



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—4\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:822 — Aprova a organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 16:822

A necessidade de uma reorganização dos serviços dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros vem sendo geralmente reconhecida desde há tempo. Data a actual organização, nas suas bases fundamentais, de 1911. Mas o decreto com força de lei de 26 de Maio do mesmo ano, que a estabeleceu, tem sofrido tantas alterações que raro será o seu capítulo que possa dizer-se integralmente em vigor. A legislação posterior àquele decreto, resultante de circunstâncias várias, tanto internas como externas, é constituída por numerosos diplomas, reguladores uns de simples pormenores, outros de pontos fundamentais para o serviço e para os direitos e deveres dos funcionários. E como o critério seguido neste já longo período de dezóito anos tem variado, muitos destes diplomas se contradizem ou revogam entre si, o que mais tem agravado os inconvenientes de uma legislação dispersa.

Verificada a impossibilidade de pôr termo a esta incerteza por sucessivos diplomas que fôsem parcialmente modificando o existente, é primeiro objectivo do presente decreto reunir num só texto, codificar, sem remissão para leis e decretos anteriores, tudo que em matéria de organização, serviços e funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros deve subsistir, do que na prática existe, e tudo quanto de novo se faz mester estabelecer.

Quanto a esta segunda parte tem o Governo de atender e conciliar factores entre si antagónicos:

Preceitos inflexíveis de economia que impedem de momento qualquer aumento na verba global atribuída aos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, embora ela fôsse sensivelmente reduzida pela Comissão de Reforma Orçamental de 1928; acréscimo constante de tra-

balho em todos os ramos dêsses serviços; maior intensidade da vida internacional e crescente complexidade e abundância dos assuntos debatidos no campo diplomático; escassez de pessoal e necessidade de o ter sempre habilitado e preparado para serviços que não permitem improvisações ou experiências sem grave risco dos mais delicados interesses do País; por fim, inegável necessidade de corrigir o mecanismo actual.

Assim do presente estado de cousas temos de nos encaminhar para outro que não pode ser atingido de um salto por simples vontade do legislador. Obedece portanto este decreto à preocupação capital de ser exequível.

Da organização actual do Ministério procura aproveitar o que é ainda justificado pela tradição ou imposto por irremovíveis condições materiais e pessoais de momento. É esta consideração basilar em todos os Ministérios de Negócios Estrangeiros de outros países, e assim se explica que apareçam nêles os mais variados sistemas de organização.

Em muitos aparece a divisão das questões internacionais em dois grandes ramos: o dos negócios políticos e o dos negócios comerciais; nuns em sub-direcções distintas, noutros em direcções gerais separadas no seu funcionamento e unidas na sua orientação pela acção do Ministro ou de um funcionário com atribuições de Sub-Secretário de Estado permanente. Nos países onde a distinção dos negócios não se dá e é preferido o simples agrupamento geográfico das questões, existem junto dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, ou trabalhando com êles, outros organismos, em regra de vasta e complicada estrutura, aos quais são affectas as questões comerciais, vindo assim a consagrar-se por outra forma a especialização, para os efeitos de estudo e de negociação, dêste ramo dos negócios diplomáticos.

Dêstes diferentes sistemas, e vários têm sido experimentados em Portugal, pareceu ainda hoje aconselhável, não por obediência a preferências doutrinárias, mas por exame e conhecimento das possibilidades técnicas, manter a separação que tem vigorado.

A Direcção Geral dos Negócios Políticos ficam confiadas as questões coloniais, as quais hoje em dia são um dos campos mais vastos da política internacional; e os serviços de imprensa e de propaganda, imprescindíveis elementos de estudo e de acção na diplomacia moderna.

A inspecção consular continua confiada à Direcção Geral dos Negócios Comerciais porque, abrangendo, é

certo, os serviços consulares funções da mais variada espécie, têm muito especialmente de exercer-se em relação a actos de comércio, e à protecção do comércio português. Na mesma Direcção Geral se conservam todas as questões de carácter económico.

São aquelas as Direcções Gerais que devem constituir os órgãos de negociação e de direcção nas nossas relações com os países estrangeiros.

Os trabalhos interessando aos diferentes serviços do Ministério, cuja boa ordem contribui em grande parte para o bom funcionamento de todos eles, ficam centralizados numa Direcção Geral, à qual é confiado tudo que diz respeito ao pessoal, à administração, ao contencioso, aos serviços telegráficos e ao arquivo.

À Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações incumbe especialmente o estudo, a negociação e a observação, dentro da orientação geral da nossa política externa, dos assuntos versados e debatidos na Sociedade das Nações e nas suas assembleas, os quais abrangem toda a espécie de negócios políticos, económicos, sociais e científicos.

Para assegurar e facilitar à Secretaria de Estado elementos de estudo e informação, por vezes indispensáveis e sempre úteis, é criado o lugar de consultor colonial junto da Direcção Geral dos Negócios Políticos, e o de consultor jurídico junto da Direcção Geral dos Serviços Centrais. Na Direcção Geral dos Negócios Comerciais é criada a Repartição das Informações Comerciais, destinada, como a sua designação indica, a reunir o maior número de informações interessando especialmente ao nosso comércio de exportação, e a fornecê-las à Repartição das Questões Económicas, quando delas careça, aos nossos representantes e ao público em geral, pelo boletim comercial que a Secretaria de Estado passará a publicar regularmente. O mecanismo do Conselho do Comércio Externo é facilitado no sentido de uma maior eficiência.

Por meio de uma nova matrícula consular procura-se obter o conhecimento da actividade comercial das colónias portuguesas no estrangeiro, como tentativa para um maior contacto do comércio de Portugal com os elementos mais valiosos do comércio português em todo o mundo.

Para estudo preparatório de questões de carácter muito especial, que os representantes de Portugal no estrangeiro têm frequentes vezes de debater em reuniões internacionais, prevê o decreto o concurso de técnicos, em número limitado e sem carácter fixo, diligenciando assim alcançar uma rapidez de serviços com que nem sempre se coaduna a consulta a outras estações oficiais.

A representação externa é impossível dar a extensão que em boa doutrina e no nosso desejo de estreitar relações com outras nações da Europa como da América seria de recomendar. Ainda assim foi possível, por uma maior economia e melhor revisão em outras verbas do orçamento, restabelecer uma legação em Estocolmo e Varsóvia, a qual naqueles países amigos e na Finlândia poderá zelar os nossos interesses, e criar consulados de carreira em Hong-Kong, que a proximidade de Macau aconselha, e na Havana, no intuito de auxiliar, pela protecção consular, as circunstâncias favoráveis que ali se oferecem para o nosso comércio de exportação, e especialmente para o comércio de vinhos.

O pessoal do Ministério constitui um quadro único de funcionários, que, podendo transitar dos serviços diplomáticos para os consulares e devendo prestar serviço, conforme as conveniências públicas o exigirem, em Portugal e no estrangeiro, adquirirão assim, sem prejuízo da especialização por que alguns terão preferência, os conhecimentos gerais do serviço, tam úteis para o cabal desempenho das funções superiores.

Em matéria de vencimentos não é possível nas condi-

ções actuais trazer qualquer melhoria sensível ao que vigora e que seria justo corrigir, especialmente em relação aos funcionários em serviço na Secretaria de Estado, numa carreira em que, para os lugares de entrada, se exige a habilitação de um curso superior. Procura o decreto atenuar, sem gravame para o Estado, e enquanto uma completa remodelação de vencimentos não é possível, algumas desigualdades mais frisantes. Nos abonos fixos ao pessoal em serviço no estrangeiro seria impossível fazer reduções sem atingir a decência da representação externa, que faz parte da dignidade dos Estados.

No limite de idade, tanto para entrada na carreira como para seu termo, não se afastou o diploma das disposições da lei geral, excepto na fixação para os sessenta e cinco anos da prestação de serviço no estrangeiro nas classes de secretários de legação e cônsules, o que, sem atingir direitos fundamentais de funcionários, que em todo o tempo são transferíveis para a Secretaria de Estado logo que o serviço o exija, assegura no estrangeiro a presença preferível de funcionários em maior vigor da vida nos cargos cujo valor depende em muito da actividade de quem os desempenha.

Quanto a pessoal cumpre ainda assinalar o carácter dado à qualidade de adidos de legação, de preparação e tirocinio para a carreira, em vez de mero título decorativo.

Os direitos dos funcionários são acautelados pelo Conselho do Ministério, que, sem tirar ao Governo os poderes imprescindíveis à acção governamental, garante a defesa de todos os legítimos interesses do pessoal.

Em matéria de despesas procura o diploma a que este decreto se refere patentear sem sofismas tudo quanto realmente se despende, indicando discriminadamente gastos e abonos que, precisamente por serem necessários e justificados, nenhuma razão há para não se descreverem individualmente nas tabelas de despesa do Ministério. Todos os aparentes aumentos são compensados por diminuições correspondentes em outras verbas do orçamento do Ministério.

Espera o Governo que a nova organização e preceitos nela estabelecidos concorram eficazmente, quando aplicada a lei na sua letra e no seu espirito, para melhorar os serviços, garantir os direitos e os deveres dos funcionários e preparar para o futuro uma maior eficiência de tam importante ramo de administração.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que baixa assinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e faz parte integrante do presente decreto com força de lei.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário e designadamente o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e todas as modificações, aditamentos e mais diplomas que sobre organização e funcionamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos seus serviços foram posteriormente promulgados, com excepção dos diplomas cuja vigência é expressamente mantida no texto da organização aprovada pelo presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário

de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros

TÍTULO I

Organização geral

Artigo 1.º A administração dos negócios estrangeiros compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob a direcção superior do respectivo Ministro.

Art. 2.º Os serviços que competem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros são desempenhados pela respectiva Secretaria de Estado, pelas embaixadas, legações e consulados, nos termos do presente diploma.

Art. 3.º O pessoal destinado a assegurar o cabal desempenho destes serviços constitui um quadro único de funcionários técnicos, de serventia vitalícia, obrigados ao desempenho das suas funções indistintamente em Portugal e no estrangeiro, conforme as necessidades do serviço e de harmonia com as disposições do presente diploma.

TÍTULO II

Organização de serviços

CAPÍTULO I

Divisão da Secretaria de Estado

Art. 4.º A Secretaria de Estado divide-se da forma seguinte:

1.º Direcção Geral dos Serviços Centrais, compreendendo:

- a) Repartição do Pessoal e dos Serviços Administrativos.
- b) Repartição do Contencioso.
- c) Secção dos Serviços Telegráficos.
- d) Secção do Arquivo e Biblioteca.

2.º Direcção Geral dos Negócios Políticos, compreendendo:

- a) Repartição dos Negócios Políticos e Coloniais.
- b) Repartição dos Serviços de Propaganda e Imprensa.
- c) Repartição do Protocolo.

3.º Direcção Geral dos Negócios Comerciais, compreendendo:

- a) Repartição das Questões Económicas.
- b) Repartição das Informações Comerciais.
- c) Repartição da Inspecção Consular.

4.º Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, compreendendo:

- a) Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações.
- b) Secção da Organização Internacional do Trabalho.

CAPÍTULO II

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Art. 5.º Compete à Repartição do Pessoal e dos Serviços Administrativos:

- a) Os concursos para admissão de pessoal;
- b) As nomeações, promoções, transferências, licenças e mais movimento de todo o pessoal dependente, permanente ou acidentalmente, do Ministério;
- c) A obtenção e concessão de *exequatur* para os agentes consulares portugueses e estrangeiros;
- d) Os termos de compromisso e autos de posse dos funcionários;
- e) A organização e constante actualização do cadastro do pessoal;
- f) A participação, à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério, dos factos

que devam afectar os vencimentos e mais abonos atribuídos aos funcionários;

g) Os pareceres, para serem presentes ao Conselho do Ministério, tendentes a promover a fixação de jurisprudência ou interpretação constante da lei em todos os assuntos que se refiram aos direitos e deveres dos funcionários e aos seus vencimentos e abonos de qualquer natureza;

h) As comunicações e a transmissão de informações em matéria de facto que forem necessárias ao Conselho do Ministério;

i) A conservação das actas, votos e pareceres do mesmo Conselho;

j) Os processos disciplinares e quaisquer outros, bem como as acusações, queixas ou protestos relativos aos funcionários;

k) Elaboração e publicação do *Anuário Diplomático e Consular*;

l) Publicação, até o fim do primeiro trimestre de cada ano civil, da lista de antiguidades do pessoal, referida à sua categoria e ao tempo total de serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

m) Organização e processamento das folhas de vencimentos e mais abonos do pessoal;

n) A aquisição, inventário e conservação do material da Secretaria de Estado;

o) A apreciação das contas relativas a despesas extraordinárias da Secretaria de Estado, das embaixadas, legações e consulados; e ao material e expediente da Secretaria de Estado;

p) A superintendência na administração dos edifícios do Estado onde se achem instalados serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

q) A superintendência no serviço do pessoal menor e no serviço de automóveis da Secretaria de Estado;

r) A execução das ordens e disposições regulamentares relativas ao regime interno da Secretaria de Estado;

s) Organização e processamento das folhas de despesas da Secretaria de Estado.

Art. 6.º Compete à Repartição do Contencioso:

- a) As questões de nacionalidade;
- b) As extradições;
- c) Tribunais mixtos;
- d) Presas marítimas;
- e) Jurisdição consular nos países onde os portugueses são isentos da jurisdição local;
- f) Cartas rogatórias e mais actos judiciais;
- g) Questões internacionais de carácter civil;
- h) As sucessões de portugueses no estrangeiro;
- i) Os assuntos de notariado e registo civil;
- j) A tutela;
- k) Obtenção de notícias dos ausentes;
- l) Assistência judiciária;
- m) As informações sobre legislação que tenham de ser procuradas e obtidas no estrangeiro.

Art. 7.º Compete à Secção dos Serviços Telegráficos:

a) A recepção, expedição e registo de telegramas e a guarda, uso, elaboração e actualização da cifra e bem assim a fiscalização das instruções ministeriais em matéria de correspondência telegráfica;

b) A abertura e distribuição da correspondência oficial dirigida ao Ministro quando este as não reservar para si próprio.

Art. 8.º Compete à Secção do Arquivo e Biblioteca:

a) A guarda e aposição dos selos da Secretaria de Estado;

b) A guarda e classificação de toda a correspondência, registos e documentos relativos a negócios findos;

c) A remessa para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo das cartas de ratificação, e dos autógrafos que ali devem ser conservados;

d) A conservação da Biblioteca do Ministério;

e) A compilação dos actos solenes entre Portugal e as outras nações e da legislação e disposições de execução permanente sobre os serviços do Ministério, e bem assim das resoluções ministeriais e das resoluções dos tribunais superiores portugueses constituindo jurisprudência em matéria de direito internacional;

f) A transmissão às Direcções Gerais dos elementos existentes no Arquivo e na Biblioteca que forem necessários para o estudo das questões pendentes;

g) A transmissão às Direcções Gerais dos livros e documentos requisitados pelos respectivos chefes de serviço;

h) A publicação de documentos diplomáticos de carácter histórico.

Art. 9.º As colecções históricas do Arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros são consideradas para todos os efeitos como documentos diplomáticos sob a guarda privativa da Secretaria de Estado, e a sua consulta, quer por investigadores históricos quer por outras estações oficiais, só pode ser feita sob autorização e nas condições que, em cada caso, forem fixadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ único. A Secção do Arquivo e Biblioteca fará a transferência para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, à medida que as circunstâncias o permitam, das colecções e códices anteriores a 1834 e dos mais documentos que forem desnecessários aos serviços do Ministério ou que este não se proponha publicar.

Art. 10.º O disposto no artigo anterior e seu parágrafo é aplicável aos arquivos das embaixadas, legações e consulados.

Art. 11.º Junto da Direcção Geral dos Serviços Centrais funciona o consultor jurídico, ao qual compete dar parecer quando lhe for ordenado pelo Ministro sob proposta de qualquer dos directores gerais, sobre:

a) Os diplomas da legislação portuguesa aplicáveis aos casos que tenham de ser apreciados pelas Direcções Gerais da Secretaria de Estado;

b) A interpretação das leis pátrias e das cláusulas dos tratados e convénios celebrados por Portugal;

c) Os princípios de direito internacional público ou privado que devem ser aplicados em determinados casos;

d) Os projectos de convenções, tratados ou acordos, em face dos princípios do direito português;

e) Outros pontos de carácter jurídico ou de legislação estrangeira que lhe sejam submetidos.

CAPÍTULO III

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Art. 12.º Compete à Repartição dos Negócios Políticos e coloniais:

a) A negociação e conclusão dos tratados de limites, de paz, de aliança, de navegação aérea, de arbitragem, de extradição, de jurisdição penal, de assistência judiciária, de direito civil, e todos os outros de ordem política ou relativos aos assuntos da competência da Repartição; e os actos de acesso, adesão e denúncia relativos aos mesmos;

b) As declarações de neutralidade e as questões delas derivadas;

c) Os congressos políticos internacionais, e as conferências coloniais;

d) A apreciação e apresentação de reclamações e a solução de dúvidas relativas à interpretação e à aplicação dos tratados acima mencionados;

e) As arbitragens internacionais;

f) A expulsão de estrangeiros;

g) As questões relativas à repressão do tráfico da escravatura;

h) As questões de soberania territorial;

i) As questões relativas às colónias portuguesas, com excepção das que respeitem ao comércio e à navegação marítima;

j) Imigração de estrangeiros em território português;

k) Os direitos e garantias individuais dos portugueses no estrangeiro e dos estrangeiros em Portugal;

l) Correspondência política com as missões diplomáticas e consulados portugueses no estrangeiro e estrangeiros em Portugal;

m) Elaboração dos diplomas de ordem interna relativos aos assuntos da competência da Repartição;

n) Organização dos Livros Brancos e outras publicações sobre os assuntos da sua competência.

Art. 13.º Compete à Repartição dos Serviços de Propaganda e Imprensa:

a) Informações e relatórios sobre o que se publica nos jornais e revistas nacionais e estrangeiros interessando Portugal em matéria noticiosa e política, e extractos dos jornais nacionais e estrangeiros que devam ser diariamente presentes ao Ministro e aos directores gerais;

b) Publicidade de Portugal no estrangeiro;

c) Comunicação à imprensa portuguesa, nos termos que forem determinados em ordem de serviço interno, das informações e notícias que o Ministro julgar conveniente dar a público;

d) Relações com a imprensa nacional e estrangeira;

e) As reuniões e organizações internacionais de carácter literário, artístico e desportivo e bem assim as de carácter científico que não tenham fins de aplicação económica;

f) As questões de turismo e de propaganda de Portugal no estrangeiro.

Art. 14.º Compete à Repartição do Protocolo:

a) O formulário, a elaboração e o registo dos diplomas de carácter diplomático, tais como as cartas de ratificação, os plenos poderes, as credenciais e recredenciais e a correspondência do Estado com o estrangeiro;

b) Os privilégios, imunidades e franquias diplomáticas;

c) O expediente relativo a concessão de condecorações portuguesas a estrangeiros e estrangeiras a portugueses;

d) A publicação da lista do corpo diplomático acreditado em Portugal;

e) Reconhecimento das assinaturas dos agentes diplomáticos portugueses;

f) Questões de cerimonial, etiqueta e precedências;

g) As audiências, recepções e mais solenidades;

h) As relações e obrigações sociais do Ministro com carácter diplomático;

i) A concessão de passaportes diplomáticos.

Art. 15.º Junto da Direcção Geral dos Negócios Políticos funciona o consultor colonial, ao qual compete:

a) Informar sobre questões de facto relativamente a legislação e administração colonial portuguesa;

b) Dar o seu parecer sobre a interpretação da legislação colonial e sobre a aplicação dos acordos internacionais relativamente às colónias portuguesas;

c) Obter, por solicitação directa ao Ministério das Colónias, além das informações necessárias para o cabal desempenho das atribuições a que se referem as alíneas anteriores, todas as que tendam a facilitar e assegurar a rapidez dos trâmites das questões interessando aos dois Ministérios;

d) Dar parecer, sob o ponto de vista colonial, em todos os assuntos que lhe forem submetidos por qualquer dos directores gerais.

Art. 16.º A delegação portuguesa na Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha receberá as instruções do Governo por intermédio da Direcção Geral dos Negócios Políticos, sob a superintendência da qual funcionará e por intermédio do cujo director geral serão

submetidos a decisão ministerial os assuntos sobre que esta haja de recair.

CAPÍTULO IV

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Art. 17.º Compete à Repartição das Questões Económicas:

a) A negociação e conclusão de tratados e convenções relativos a comércio, trânsito, navegação marítima e fluvial, sanidade, comunicações postais, telegráficas e telefónicas, caminhos de ferro, estradas, canais e rios internacionais, questões monetárias, financeiras, propriedade literária e artística, protecção agrícola, comercial e industrial, pesca, estatística, pesos e medidas, trabalho, polícia e segurança marítimas, e os actos de adesão, acesso e denúncia relativos aos mesmos;

b) As uniões e as conferências e reuniões internacionais relativas aos assuntos da alínea anterior e mais as de carácter científico com aplicação ou intuítos económicos;

c) As exposições internacionais;

d) As questões de direito marítimo sem carácter político;

e) A apresentação e apreciação de reclamações e a solução de dúvidas relativas à interpretação e execução dos tratados acima mencionados e à das pautas aduaneiras e dos regulamentos sanitários e marítimos;

f) Os pareceres sobre questões internacionais de carácter comercial;

g) Os processos de arbitramento;

h) A protecção do comércio português nos países estrangeiros;

i) Organização e publicação dos Livros Brancos e mais publicações sobre assuntos da sua competência;

j) A correspondência com as missões diplomáticas e consulares de Portugal no estrangeiro e estrangeiras em Portugal, e com as instituições comerciais, industriais, agrícolas e outras em matéria de política comercial;

k) Os assuntos relativos à emigração portuguesa e a protecção a dispensar aos emigrantes.

Art. 18.º Compete à Repartição das Informações Comerciais:

a) Receber e centralizar todas as informações dos diplomatas e cônsules portugueses em matéria comercial, transmitindo à Repartição das Questões Económicas e ao Conselho do Comércio Externo todas aquelas que tenham importância para a negociação dos tratados de comércio ou para a orientação da política comercial;

b) Dar conhecimento às associações comerciais, industriais e agrícolas, por meio de comunicações directas ou por meio de publicidade, das informações periódicas dos cônsules que possam interessá-las; e responder, na medida do possível, aos questionários que pelas mesmas associações lhe sejam enviados sobre assuntos que interessem a expansão do comércio português;

c) Transmitir aos cônsules e às câmaras de comércio portuguesas os pedidos de informação e as informações providas dos Ministérios ou de outras entidades relativamente a factos ou assuntos que interessem o comércio português;

d) Centralizar a correspondência, em matéria de informações, da Secretaria de Estado com as câmaras de comércio portuguesas e estrangeiras;

e) Prestar à Repartição das Questões Económicas todas as informações que em matéria de pautas, estatísticas, mercados, etc., lhe sejam pedidas;

f) Publicar um Boletim Comercial do Ministério destinado especialmente a informar o público do que, em matéria de legislação, tratados, transportes, mercados e estatísticas, à expansão do comércio português mais pode interessar;

g) Servir de secretaria do Conselho do Comércio Externo, conservando as actas das respectivas sessões e fornecendo-lhe os elementos em matéria de pautas e estatísticas que ao mesmo Conselho possam ser necessários para o estudo dos assuntos sobre que é chamado a pronunciar-se;

h) Centralizar todas as informações que lhe possam ser fornecidas pelas estações competentes de outros Ministérios acerca da actividade comercial de estrangeiros em Portugal;

i) Centralizar e dar publicidade às informações relativas à actividade comercial das colónias portuguesas no estrangeiro que possam ser de utilidade à expansão do comércio português.

Art. 19.º Compete à Repartição da Inspeção Consular:

a) A negociação, conclusão e denúncia das convenções consulares;

b) A criação e extinção de postos consulares não de carreira;

c) A fixação das circunscrições consulares;

d) As informações relativas à dotação, rendimento e despesas dos postos consulares;

e) As instruções para aplicação do regulamento consular em todas as matérias que não forem da competência expressa das outras repartições da Secretaria de Estado;

f) A fiscalização da aplicação da tabela de emolumentos consulares e a solução das dúvidas e reclamações que dela derivem;

g) As inspecções directas aos postos consulares, nos termos do presente diploma e nas mais condições que forem determinadas em despacho ministerial, abrangendo tanto os serviços que são da competência da Repartição como os que dependem das outras repartições da Secretaria de Estado, para o que estas lhe fornecerão todos os elementos que lhes forem requeridos;

h) A fiscalização da contabilidade consular;

i) O reconhecimento das assinaturas dos funcionários consulares.

CAPÍTULO V

Conselho do Comércio Externo

Art. 20.º Junto da Direcção Geral dos Negócios Comerciais funcionará, como entidade consultiva, o Conselho do Comércio Externo, assim constituído:

Presidente: o Ministro dos Negócios Estrangeiros.
Vice-presidente: o director geral dos Negócios Comerciais.

Secretário: um funcionário em serviço na Repartição das Informações Comerciais, proposto pelo director geral.

Vogais:

O director geral do Comércio e Indústria.

O director geral das Alfândegas.

O director geral da Estatística.

O director geral da Administração Civil do Ministério das Colónias.

O presidente do conselho de administração da Bolsa Agrícola.

O professor de política económica internacional do Instituto Superior de Comércio de Lisboa.

Um delegado da Associação Comercial de Lisboa, representante dos interesses comerciais do sul do País.

Um delegado da Associação Comercial do Porto, representante dos interesses comerciais do norte do País.

Um delegado da Associação Industrial Portuguesa.

- Um delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa.
- Um delegado da Comissão de Viticultura Du-riense.
- Um delegado da Associação Industrial Por-tuense.
- Um delegado dos organismos locais represen-tantes da produção e comércio das ilhas adjacentes.
- Um representante do Centro Colonial.
- O professor da cadeira de Regime Económico na Escola Superior Colonial.

Art. 21.º Ao Conselho do Comércio Externo compete pronunciar-se sobre os assuntos relativos à expansão do comércio português e outras questões de carácter económico, especialmente a celebração de tratados de comércio e acordos comerciais, quando o Ministro dos Negócios Estrangeiros julgar necessário pedir o seu parecer.

Art. 22.º O Conselho do Comércio Externo elegerá anualmente uma comissão composta de cinco dos seus vogais, que o Ministro dos Negócios Estrangeiros convocará sempre que fôr necessário ouvir o seu parecer na negociação de tratados ou acordos comerciais.

§ único. Para membro desta comissão será sempre eleito um representante dos interesses coloniais.

Art. 23.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros convocará as reuniões plenárias do Conselho quando se trate da conclusão de negociações ou da assinatura de quaisquer instrumentos diplomáticos em matéria comercial e nos casos em que a importância do assunto aconselhe a discussão e voto entre o maior número de vogais.

Art. 24.º Tanto a comissão como o Conselho deverão apresentar por escrito ao Ministro os seus pareceres devidamente fundamentados, escolhendo para esse fim, uma e outro, se tanto fôr necessário, um relator especial.

Art. 25.º O Conselho, em reunião plenária ou por intermédio da comissão, poderá propor as iniciativas que lhe parecerem convenientes, pertencendo sempre ao Ministro dos Negócios Estrangeiros aceitar ou não as propostas que lhe forem presentes.

Art. 26.º Às reuniões do Conselho do Comércio Externo ou da respectiva comissão poderão assistir, com direito de voto, os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros que o Ministro julgue conveniente serem informados do que nessas reuniões se passar.

Art. 27.º Os instrumentos que forem presentes às reuniões plenárias do Conselho deverão ser sempre acompanhados de um relatório elaborado pela comissão de que trata o artigo 22.º

Art. 28.º Tanto as reuniões da comissão como as do Conselho poderão realizar-se com a presença da maioria dos seus membros e os seus pareceres serão emitidos por maioria de votos.

Art. 29.º Aos membros do Conselho do Comércio Externo será exigido o compromisso de segredo em tudo que disser respeito às negociações e documentos diplomáticos de que lhes fôr dado conhecimento.

CAPÍTULO VI

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Art. 30.º Compete à Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações:

a) Os trabalhos para as sessões da Assembleia e do Conselho da Sociedade das Nações no que diga respeito aos delegados portugueses e para os congressos e reuniões por ela convocados;

b) As instruções relativas à acção dos mesmos delegados;

c) A correspondência com o secretário geral da Sociedade das Nações e com o Ministro de Portugal junto

da Sociedade das Nações, nos assuntos que a esta digam respeito, e com todas as outras autoridades e serviços portugueses sobre a mesma matéria;

d) Manter a ligação entre as diferentes comissões oficiais e organismos do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a Sociedade das Nações;

e) A consulta às outras Direcções Gerais do Ministério sobre a orientação que, nos assuntos da competência das mesmas, deva ser dada aos trabalhos dos representantes de Portugal junto de qualquer dos organismos da Sociedade das Nações;

f) Informar as Direcções Gerais do Ministério de todos os debates e resoluções passados na Sociedade das Nações que possam importar à orientação dos negócios da competência das mesmas Direcções Gerais;

g) O registo internacional dos tratados e convenções celebrados por Portugal.

Art. 31.º Compete à Secção da Organização Internacional do Trabalho:

a) Centralizar toda a correspondência com a Organização Internacional do Trabalho e servir de órgão de ligação entre esta Organização e todas as repartições e institutos portugueses que com ela tenham de relacionar-se;

b) Os trabalhos preparatórios das reuniões da Organização Internacional do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais relativas às Direcções Gerais

Art. 32.º As Direcções Gerais da Secretaria de Estado e a Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações serão dirigidas por Ministros plenipotenciários de 1.ª classe; com o título de directores gerais; as repartições da Secretaria de Estado serão dirigidas por Ministros plenipotenciários de 2.ª classe.

Art. 33.º A Secção do Arquivo e Biblioteca poderá ser dirigida por um funcionário do quadro auxiliar de categoria igual ou superior à de primeiro secretário de legação ou cônsul de 1.ª classe.

Art. 34.º A Secção dos Serviços Telegráficos será dirigida por um primeiro secretário de legação e funcionará sob a superintendência imediata e exclusiva do respectivo director geral e, nas ausências e impedimentos deste, do sub-director.

Art. 35.º Em cada uma das Direcções Gerais poderão ser designados pelo Ministro, sob proposta do director geral, dois funcionários da Direcção Geral, aos quais incumba, sob a acção imediata deste, uma ordem especial de trabalhos que, para bem do serviço, se julgue conveniente reunir e centralizar por esta forma.

§ único. O serviço de registo de entrada e saída de todos os documentos respeitantes a cada uma das Direcções Gerais incumbirá à repartição que para esse efeito fôr designada pelo respectivo director geral, sem prejuízo do disposto neste artigo.

Art. 36.º O Ministro poderá determinar, por despacho escrito, que qualquer assunto iniciado em uma das Direcções Gerais da Secretaria de Estado, por ser da sua competência, e que no decurso da negociação assumia carácter interessando mais acentuadamente outra Direcção Geral, corra os seus trâmites subsequentes nesta última.

Art. 37.º O Ministro poderá, sempre que as circunstâncias o reclamem, nomear comissões especiais para determinados trabalhos, mas essas comissões, ou a sua parte de delegados portugueses quando se trate de comissões internacionais, ficarão sempre dependentes da Direcção Geral da Secretaria de Estado a que pertença o assunto principal de que tiverem de ocupar-se, e funcionarão sob a superintendência do respectivo director geral.

CAPÍTULO VIII

Das embaixadas e legações

Art. 38.º O quadro das missões diplomáticas portuguesas é o seguinte:

Embaixadas em Londres, Madrid e Rio de Janeiro;
Legações de 1.ª classe em Berlim, Paris, Roma (Quirinal), Roma (Vaticano) e Washington;

Legações de 2.ª classe em Berne, Bruxelas, Bucarest, Buenos Aires, Estocolmo, Haia, Oslo, Pequim, Praga e Tóquio.

§ 1.º O chefe da missão em Washington poderá ser igualmente acreditado em Havana; o chefe da missão em Bruxelas poderá sê-lo no Luxemburgo; o da missão em Bucarest, em Atenas, Belgrado e Sofia; o da missão em Buenos Aires, em Assunção, Montevideu e Santiago; o da missão em Estocolmo, em Helsingfors e Varsóvia; o da missão em Oslo, em Copenhague, e o da missão em Praga, em Budapest e Viena.

§ 2.º O Governo poderá acreditar embaixadas e missões especiais por ocasião de solenidades excepcionais em país estrangeiro.

Art. 39.º O Ministro em Berne será acreditado junto da Sociedade das Nações e tratará directamente ou por intermédio da Chancelaria portuguesa em Genebra, a que se refere o artigo seguinte, com o Secretariado Geral da Sociedade das Nações, com o Conselho ou com os organismos que deles dependam, as questões que interessem a Portugal.

Art. 40.º Haverá em Genebra uma Chancelaria portuguesa junto da Sociedade das Nações, a cargo de um primeiro secretário de legação.

§ único. A Chancelaria portuguesa em Genebra incumbe, além das funções de secretaria da Legação de Portugal em Berne e a ela subordinada, no que diz respeito às comunicações e relações com o Secretariado Geral, Conselho e mais organismos da Sociedade das Nações:

a) A correspondência directa que lhe fôr determinada com os referidos organismos;

b) O expediente e mais serviços da delegação portuguesa durante as Assembleas, Conselhos ou Conferências;

c) A informação permanente e directa à Secretaria de Estado e à Legação de Portugal em Berne de todos os factos da vida e funcionamento da Sociedade das Nações que possam interessar Portugal.

Art. 41.º Compete às missões diplomáticas de Portugal, além da representação do Estado Português nos termos reconhecidos pelo direito e pelas praxes internacionais, zelar os interesses e o bom nome da Nação nos países em que se acham acreditadas e nessa conformidade é-lhes reconhecido o direito de intervir, quando o julgarem conveniente, na acção das delegações que a esses países forem enviadas por quaisquer organismos oficiais ou associativos com sede em território português que de algum modo possam ser representativas de qualquer classe ou actividade da sociedade portuguesa.

Art. 42.º Serão dirigidas por Embaixadores as embaixadas e por Ministros plenipotenciários da respectiva classe as legações de 1.ª e de 2.ª classe.

§ 1.º O Governo fica autorizado a nomear em comissão, para as legações onde julgar conveniente, primeiros secretários de legação ou cônsules de 1.ª classe com o título de encarregados de negócios, em vez de Ministros plenipotenciários.

§ 2.º Nas capitais onde não exista legação mas sim consulado de carreira, de 1.ª ou de 2.ª classe, poderá o Governo, quando o julgar conveniente, acreditar o cônsul como encarregado de negócios.

CAPÍTULO IX

Dos consulados

Art. 43.º Os consulados de carreira são de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classe.

§ único. São de 1.ª classe os Consulados em Amsterdão, Antuérpia, Bordéus, Bremen, Dublin, Génova, Hamburgo, Johannesburg, Liverpool, Londres, Madrid, Marselha, Nova York, Paris, Rio de Janeiro, S. Paulo e Tânger. São de 2.ª classe os Consulados em Baía, Barcelona, Bombaim, Boston, Buenos Aires, Cabo, Cantão, Cardiff, Casa Branca, Havana, Havre, Manaus, Pará, Pernambuco, Santos, S. Francisco, Vigo e Xangai. São de 3.ª classe os Consulados em Boma, Durban, Hong-Kong, Nairobi, Porto Alegre, Singapura e Trindade.

Art. 44.º Os Consulados em Antuérpia, Hamburgo, Liverpool, Londres, Nova York, Paris, Rio de Janeiro e S. Paulo terão como adjuntos cônsules de 3.ª classe.

Art. 45.º Haverá, não de carreira, consulados de 4.ª classe, vice-consulados e agências consulares, cujo número e sedes serão determinados pelo Governo conforme as conveniências do serviço.

Art. 46.º Em cada país o Governo poderá dar o título de consulado geral a um ou mais consulados se as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 47.º É aplicável aos consulados de carreira, dentro da área da sua jurisdição, o disposto na última parte do artigo 41.º para as missões diplomáticas.

Art. 48.º O Governo poderá, por simples decreto, mudar dentro de cada país a sede dos respectivos consulados.

Art. 49.º Os consulados de carreira só podem ser geridos por cônsules da respectiva classe, salvo nos casos de substituições temporárias do respectivo titular.

TÍTULO III

Do pessoal

CAPÍTULO I

Das atribuições dos funcionários em serviço na Secretaria de Estado

Art. 50.º Os Ministros plenipotenciários de 1.ª classe directores gerais estão directamente subordinados ao Ministro, e a eles estão, por sua vez, subordinados as repartições e mais serviços das respectivas Direcções Gerais.

Art. 51.º A cada um dos Ministros plenipotenciários de 1.ª classe directores gerais incumbe:

a) Dirigir os trabalhos da respectiva Direcção Geral, mantendo a disciplina, a ordem e a pontualidade do serviço;

b) Despachar os requerimentos de certidões relativas a assuntos de natureza puramente civil;

c) Dirigir-se, no que respeita aos assuntos da sua competência, a todas as corporações, autoridades e funcionários, assinando a respectiva correspondência;

d) Assinar, em nome do Ministro, a correspondência para os representantes diplomáticos de Portugal no estrangeiro e estrangeiros em Portugal nos assuntos que não careçam de resolução ministerial;

e) Assinar a correspondência com os cônsules de Portugal no estrangeiro e estrangeiros em Portugal;

f) Ordenar a publicação dos diplomas que devem ser insertos no *Diário do Governo* e assinar todos os anúncios oficiais da respectiva Direcção Geral;

g) Interpor parecer verbal ou por escrito acerca da resolução que deva ser tomada nos negócios que houverem de ser superiormente resolvidos;

h) Informar sobre a execução dos serviços externos nos assuntos da competência da Direcção Geral e exercer sobre eles superintendência pela forma e nos termos superiormente determinados;

i) Submeter a despacho do Ministro todos os assuntos da respectiva Direcção Geral que dele careçam;

j) Expedir, por intermédio do serviço competente, os telegramas necessários, dando sempre deles conhecimento ao Ministro;

k) Conceder aos funcionários da Direcção Geral as licenças regulamentares e aplicar-lhes as penas disciplinares que forem da sua competência, propondo superiormente as que a excederem;

l) Participar à Repartição do Pessoal e dos Serviços Administrativos no princípio de cada mês as faltas dadas pelos funcionários da Direcção Geral no mês anterior que não hajam sido justificadas e justificar as que entenda deverem sê-lo, até três em cada mês;

m) Informar os outros Ministros plenipotenciários de 1.ª classe directores gerais, por meio de comunicações escritas ou verbais, dos assuntos da sua competência que, por natureza ou importância, possam reflectir-se nos negócios correndo por outra Direcção Geral;

n) Promover que os representantes diplomáticos portugueses no estrangeiro estejam sempre convenientemente informados dos negócios importantes tratados com o representante diplomático em Portugal do país onde se acham acreditados, e de todos aqueles que interessem de maneira geral à acção diplomática portuguesa;

o) Indicar a conveniência, para ser presente ao Conselho de Pessoal, da transferência ou qualquer outra mudança de situação legal dos funcionários quando isso interesse o serviço;

p) Prestar aos outros Ministros plenipotenciários de 1.ª classe directores gerais todas as informações que lhe forem solicitadas para o desempenho dos trabalhos da sua competência e requisitar aquelas de que possa carecer.

Art. 52.º Ao Ministro plenipotenciário de 1.ª classe director geral dos Serviços Centrais incumbe, além das atribuições que pertencem aos outros directores gerais na Secretaria de Estado:

a) Fazer executar as leis, regulamentos e ordens de serviço quanto ao regime geral interno da Secretaria de Estado;

b) Dar posse a todos os funcionários colocados nos lugares da Secretaria de Estado e nos do estrangeiro quando isso fôr conveniente;

c) Superintender no serviço dos empregados do quadro do pessoal menor e conceder-lhes as licenças regulamentares.

§ único. É extensiva ao director geral dos Serviços Centrais a faculdade que o regulamento do Conselho Superior de Finanças concede aos directores de serviço da contabilidade pública de consultarem o mesmo Conselho sobre dúvidas acerca da legalidade de quaisquer abonos ou forma de serem autorizados.

Art. 53.º O Ministro plenipotenciário de 1.ª classe director geral da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações será membro nato das Delegações de Portugal às assembleias da Sociedade das Nações.

Art. 54.º Além do parecer do director geral respectivo, o Ministro poderá, nos assuntos de maior importância diplomática sobre os quais haja de ser tomada resolução governamental, reunir em conselho todos os Ministros plenipotenciários de 1.ª classe directores gerais na Secretaria de Estado e um ou dois chefes de missão no estrangeiro e pedir-lhes o seu voto na matéria, verbalmente ou por escrito.

§ único. O voto expresso por escrito nas reuniões desta natureza ficará sempre registado em acta, que será arquivada.

Art. 55.º As funções de director geral, na falta, ausência ou impedimento do Ministro plenipotenciário de 1.ª classe a quem competem, serão desempenhadas pelo Ministro plenipotenciário de 2.ª classe chefe de repartição da Direcção Geral a quem houver sido concedido o título de sub-director.

§ único. O sub-director somente exerce estas funções nas ausências ou impedimentos do Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe director geral.

Art. 56.º A cada um dos Ministros plenipotenciários de 2.ª classe chefes de repartição incumbe:

a) Promover, fiscalizar e distribuir, de acordo com o director geral, os trabalhos a cargo da sua repartição;

b) Relatar os negócios que tenham de ser presentes ao Ministro, informando-os e documentando-os;

c) Prestar aos outros funcionários da sua categoria as informações necessárias para o desempenho dos trabalhos da sua competência;

d) Advertir os funcionários que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, dando parte ao director geral nos casos mais graves;

e) Autenticar documentos nos assuntos da competência da sua repartição;

f) Requisitar o necessário para o serviço e expediente da sua repartição.

Art. 57.º Ao Ministro plenipotenciário de 2.ª classe chefe da Repartição do Protocolo, além das atribuições constantes do artigo anterior, no que respeita aos serviços a seu cargo, compete:

a) Assinar os passaportes diplomáticos em nome do Ministro;

b) Reconhecer as assinaturas dos agentes diplomáticos portugueses;

c) Executar e superintender em tudo quanto diga respeito a solenidades, cerimonial, precedências e relações externas diplomáticas da Secretaria de Estado, os serviços que, sob proposta e por delegação do director geral, forem confiados à sua responsabilidade própria.

§ 1.º Os serviços do Protocolo da Presidência da República pertencem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e serão dirigidos pelo funcionário que na Secretaria de Estado exercer o cargo de chefe da Repartição do Protocolo.

§ 2.º Este funcionário será coadjuvado na execução daqueles serviços por outro funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros da categoria do primeiro secretário de legação adjunto à Repartição do Protocolo.

§ 3.º O funcionário adjunto de que trata o parágrafo anterior prestará serviço efectivo na Presidência da República, ficando a cargo da respectiva Secretaria as despesas de expediente e eventuais resultantes dos serviços protocolares.

§ 4.º O funcionário adjunto a que se refere este artigo perceberá, a título de despesa de representação, pela Secretaria da Presidência da República, a importância de 250\$ mensais.

Art. 58.º Ao Ministro plenipotenciário de 2.ª classe chefe da Inspeção Consular, além das atribuições constantes do artigo 56.º, no que respeita aos serviços da sua repartição, compete: inspecionar periodicamente os diversos postos consulares conforme fôr determinado pelo Ministro.

§ 1.º As inspecções não excederão um período de quatro meses em cada ano económico.

§ 2.º De cada viagem de inspecção apresentará relatório acerca dos postos consulares que visitar, com as suas observações sobre a forma como ali se exerce o serviço consular, propondo as sanções que entenda deverem ser aplicadas.

Art. 59.º Os primeiros secretários de legação e cónsules de 1.ª classe que forem encarregados das secções da Secretaria de Estado deverão dirigir e executar os

respectivos serviços pela forma que lhes fôr determinada pelo competente director geral.

Art. 60.º Os primeiros secretários de legação e os cônsules de 1.ª classe em serviço nas Direcções Gerais são os substitutos dos chefes de repartição e os seus colaboradores nos serviços a seu cargo.

Art. 61.º Aos segundos e terceiros secretários de legação e aos cônsules de 2.ª e 3.ª classe, em serviço na Secretaria de Estado, incumbe executar os trabalhos oficiais para que se mostrem habilitados e que lhes sejam distribuídos pelos respectivos chefes.

Art. 62.º Na ausência ou impedimento simultâneo do chefe da repartição e do primeiro secretário de legação ou cônsul de 1.ª classe serão as funções daquele desempenhadas pelo segundo secretário de legação ou cônsul de 2.ª classe em serviço na repartição que o Ministro determinar, sob proposta do director geral respectivo.

Art. 63.º Os funcionários encarregados dos serviços constantes do artigo 7.º serão designados por escrito pelo Ministro em ordem de serviço interna.

Art. 64.º Aqueles dos funcionários de que trata o artigo anterior que fizerem o serviço de telegramas de manhã, de noite, aos domingos e dias feriados perceberão por este serviço uma gratificação pela verba que para este fim estiver inscrita no Orçamento, distribuída de maneira equitativa, por despacho ministerial, sob proposta do respectivo director geral.

CAPÍTULO II

Atribuições dos funcionários em serviço no estrangeiro

Art. 65.º Incumbe aos chefes das embaixadas ou legações:

a) Representar a Nação Portuguesa junto da nação onde estiverem acreditados, segundo o direito e usos internacionais, cumprindo todas as instruções que lhes forem dadas;

b) Informar sollicitamente a Secretaria de Estado de todos os factos importantes de política interna e externa do país onde se acham acreditados;

c) Estudar e fazer estudar pelo pessoal da embaixada ou legação o país onde estiverem acreditados, em tudo o que possa fazer-lhes conhecer a sua acção internacional, o seu estado social, político e económico e o seu desenvolvimento intelectual e artístico, comunicando ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, em notas de informação e memórias ou relatórios concisos, os resultados das suas observações;

d) Tornar conhecidas da nação onde estiverem acreditados as condições económicas, intellectuais e artisticas de Portugal;

e) Dirigir o serviço da embaixada ou legação e regular convenientemente o horário do mesmo serviço;

f) Ordenar o registo de toda a correspondência recebida e expedida e bem assim a organização de um índice e inventário completo de todos os papéis pertencentes ao arquivo, os quais constituem propriedade inviolável do Estado;

g) Não guardar nem permitir que se guardem as minutas ou se tirem cópias da correspondência oficial, salvo ordem ou autorização em contrário;

h) Entregar ao seu substituto ou sucessor, quando tenha de se ausentar temporária ou definitivamente, o arquivo e chancelaria, fazendo verificar a exactidão dos respectivos inventários e assinando com o novo gerente um auto em duplicado, do qual ficará um exemplar no arquivo da embaixada ou legação e outro será enviado à Secretaria de Estado, com cópias, devidamente autenticadas, do referido inventário;

i) Transmitir ao Ministro os relatórios dos secretários;

j) Suscitar a conveniência da criação ou supressão de quaisquer postos consulares e informar as propostas feitas sobre o mesmo assunto pelos cônsules de carreira;

k) Esclarecer o Ministro na escolha dos indivíduos mais aptos para desempenharem os cargos de cônsules e intérpretes e informar sobre as propostas dos cônsules para a nomeação de vice-cônsules, chanceleres e agentes consulares nas diversas localidades;

l) Solicitar do Governo junto do qual estiverem acreditados o *exequatur* ou reconhecimento dos funcionários consulares;

m) Superintender na administração consular portuguesa nos países onde se acharem acreditados, resolvendo as dúvidas e questões urgentes que lhes forem submetidas pelos cônsules e informando sobre os assuntos da correspondência que estes dirigirem ao Ministro por via da embaixada ou legação e anotando os seus serviços dignos de louvor ou de censura;

n) Advertir, quando haja motivo, os funcionários diplomáticos e consulares sobre o cumprimento dos seus deveres e, nos casos mais graves, promover a instauração de processos disciplinares;

o) Suspender os mesmos funcionários, dando conta do facto ao Ministro, imediatamente;

p) Conceder licenças até quinze dias em cada ano aos funcionários da embaixada ou legação e aos cônsules no país onde estiverem acreditados, fazendo a participação ao Ministro, e informar acerca das licenças pedidas ao Ministro.

Art. 66.º O chefe da embaixada ou legação assumirá de pleno direito o exercício das suas funções logo que chegue à capital onde deve residir, e entregará as credenciais do seu antecessor quando este não as tiver apresentado.

Art. 67.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros determinará o tempo durante o qual o chefe de legação acreditado em mais de um país deverá residir em cada um deles.

Art. 68.º Na falta, ausência ou impedimento do chefe da embaixada ou da legação substitui-lo há como encarregado de negócios interino o respectivo secretário, preferindo, no caso de haver mais do que um, o mais graduado e em igualdade de graduação o mais antigo.

§ único. Na falta de secretário poderá ficar encarregado de negócios um adido de legação, se o houver em serviço na embaixada ou legação. Na falta simultânea de secretários e adidos poderá nas capitais onde resida um cônsul português de carreira ser este encarregado interinamente dos negócios da missão.

Art. 69.º Incumbe aos secretários de legação em serviço nas embaixadas e legações:

a) Desempenhar pontualmente todos os trabalhos de redacção, tradução e cópia que não devam ser feitos por empregados auxiliares, onde estes existam, e bem assim quaisquer diligências de que os chefes da missão os encarreguem, em objecto de serviço;

b) Coadjuvar o chefe da embaixada ou da legação nos estudos e trabalhos que lhe competem;

c) Haver-se no seu trato com o Governo local e com os diplomatas estrangeiros segundo as indicações que receberem do respectivo chefe;

d) A elaboração de um relatório anual sobre assunto político ou económico à sua escolha, para os efeitos do artigo 77.º

Art. 70.º Incumbe aos cônsules de carreira, nos termos do regulamento consular:

a) Exercer todos os actos de ordem fiscal, civil e de protecção, incluindo jurisdição quando necessária e permitida, relativos aos cidadãos portugueses;

b) Vigiar o estado sanitário do seu distrito e informar sobre ele;

c) Estudar a situação económica dos respectivos distritos;

d) Fazer o estudo especial de cada indústria importante e de cada classe de produtos importados e exportados;

e) Descrever e apresentar os produtos das indústrias portuguesas, fazendo, por todos os meios ao seu alcance, a necessária propaganda para a sua introdução e consumo;

f) Auxiliar a acção das câmaras portuguesas de comércio;

g) Prestar aos produtores e comerciantes portugueses todas as informações de que eles possam necessitar;

h) Coadjuvar os agentes comerciais e caixeiros viajantes;

i) Prestar aos respectivos chefes de missão e cônsules gerais todos os elementos de que eles careçam para os seus estudos;

j) Informar mensalmente a Secretaria de Estado das condições dos mercados do seu distrito consular e de todas as outras circunstâncias que possam interessar o desenvolvimento do comércio português;

k) Corresponder-se com as instituições de propaganda e turismo para a obtenção de informações que lhes permitam promover a propaganda de Portugal no estrangeiro;

l) A protecção do emigrante português e a transmissão à Secretaria de Estado de todas as informações e alvitre tendentes a facilitar a fundação e desenvolvimento, na área do seu distrito, de instituições de assistência e protecção ao emigrante;

m) Elaboração de um relatório anual prescrito no regulamento consular para os efeitos do artigo 77.º;

n) Superintender no serviço dos cônsules de 4.ª classe que, nos termos do artigo 196.º, lhes estiverem subordinados.

Art. 71.º Para realização do objectivo consignado na alínea i) do artigo 18.º, além da matrícula consular dos portugueses residentes no seu distrito consular que os cônsules são obrigados a promover nos termos do regulamento consular, será organizada em cada consulado uma inscrição ou matrícula especial dos negociantes de nacionalidade portuguesa estabelecidos na área do consulado. Esta inscrição deverá conter as indicações fornecidas pelos próprios sobre os diferentes ramos do seu negócio e será gratuita.

§ 1.º O consul lançará somente na inscrição as indicações de cuja exactidão houver podido certificar-se, em matéria de facto, pelos meios ao seu alcance.

§ 2.º Os cônsules empregarão toda a sua diligência e formas de publicidade para levarem os negociantes portugueses a procederem a esta inscrição.

§ 3.º Os cidadãos portugueses residentes ou não na área do distrito consular e que sejam sócios, ou, de qualquer outro modo, façam parte de firmas ou sociedades comerciais com sede na área do distrito consular poderão inscrever-se na matrícula especial criada por este artigo.

Art. 72.º O cônsul é obrigado a informar a Secretaria de Estado das matrículas que efectuar em conformidade deste artigo a fim de que a Repartição das Informações Comerciais possa tornar conhecidas do Conselho do Comércio Externo, das associações económicas e do público em geral as informações constantes das inscrições a que se referem os artigos antecedentes.

Art. 73.º Os cônsules poderão organizar outras inscrições além da inscrição comercial a que se refere o artigo anterior nos postos onde se possa tornar necessário esse meio para melhor conhecimento da importância e forma de actividade portuguesa nos respectivos distritos, sendo a esta inscrição aplicável o disposto nos artigos anteriores.

Art. 74.º Aos cônsules de carreira que gerirem consulados gerais compete, além do exercício de todas as funções dos outros cônsules no seu respectivo distrito, o estudo geral da situação económica do país onde se acharem em serviço, centralizando e unificando, para esse fim, as informações colhidas pelos cônsules portugueses e completando-as com as obtidas nas administrações centrais.

Art. 75.º Compete aos cônsules adjuntos:

a) Auxiliar em todos os serviços oficiais que lhes forem indicados os cônsules e gerentes e substituir estes, com responsabilidades próprias, durante as suas ausências;

b) Desempenhar nos consulados onde estiverem colocados e sob responsabilidade própria, as funções que o respectivo cônsul neles delegar por escrito e com autorização superior, em matéria de escrituração, contabilidade e mais serviços de chancelaria.

c) Gerir interinamente, na ausência prolongada dos respectivos titulares, postos consulares de carreira.

Art. 76.º Os cônsules de 1.ª classe nas capitais onde existam missões diplomáticas serão de direito próprio adidos comerciais da missão.

Art. 77.º Os secretários de legação e os cônsules de carreira em serviço no estrangeiro por tempo superior a um ano serão obrigados a apresentação dentro dos dois primeiros meses de cada ano civil de um relatório sobre assunto de carácter económico para os cônsules e de carácter político ou económico para os secretários.

§ 1.º A apresentação deste relatório e a sua aprovação por um júri nos termos do artigo seguinte é condição essencial para os funcionários poderem ser propostos para a promoção.

§ 2.º Os relatórios de que trata este artigo serão examinados e classificados, em relação a cada categoria de funcionários e separadamente para os do corpo diplomático e do corpo consular, por um júri composto pelos directores gerais da Secretaria do Estado, presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ 3.º Ao disposto neste artigo deverá ser dado cumprimento nos dois primeiros meses do ano de 1930.

CAPÍTULO III

Quadro, nomeações, acesso e antiguidade

Art. 78.º O quadro único dos funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros divide-se em dois corpos: o corpo diplomático e o corpo consular.

Art. 79.º O corpo diplomático compreende as seguintes categorias: a) Embaixadores; b) Ministros plenipotenciários de 1.ª classe; c) Ministros plenipotenciários de 2.ª classe; d) Primeiros secretários de legação; e) Segundos secretários de legação; f) Terceiros secretários de legação.

O corpo consular compreende as seguintes categorias: a) Cônsules de 1.ª classe; b) Cônsules de 2.ª classe; c) Cônsules de 3.ª classe.

§ único. Para os efeitos do categoria a graduação de primeiro secretário de legação corresponde à de cônsul de 1.ª classe; a de segundo secretário de legação à de cônsul de 2.ª classe e a de terceiro secretário de legação à de cônsul de 3.ª classe.

Art. 80.º Haverá também, estranhos à carreira, adidos de legação, cônsules de 4.ª classe, vice-cônsules, chanceleres e agentes consulares.

Art. 81.º O número de funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros que constitui o seu quadro efectivo e a sua distribuição pelos serviços constam do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

Art. 82.º A admissão dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros será sempre feita na categoria

de terceiro secretário de legação ou cônsul de 3.^a classe e as nomeações para estes cargos só poderão recair em cidadãos portugueses por nascimento, de maior idade e com menos de trinta e cinco anos, de constituição robusta que lhes permita afrontar qualquer clima e que, além das outras condições exigidas para os empregos do Estado, hajam sido aprovados em concurso por provas públicas para provimento daqueles cargos ao qual só serão admitidos os indivíduos que satisfaçam às condições indicadas neste artigo e se mostrem habilitados com um dos cursos de direito das Faculdades de Direito de Lisboa e de Coimbra ou com o curso diplomático e consular dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e do Porto.

§ 1.º As nomeações de terceiros secretários de legação e cônsules de 3.^a classe, nos termos deste artigo, serão sempre feitas a título provisório e observando-se a ordem de classificação em concurso e só podem tornar-se definitivas depois de o nomeado ter prestado durante um ano serviço efectivo em que haja dado provas suficientes de zelo e aptidão para a carreira, reconhecidos pelo Conselho do Ministério.

§ 2.º O candidato aprovado em concurso e nomeado a título provisório nos termos do parágrafo anterior não perde o direito à nomeação definitiva se pertizer trinta e cinco anos de idade dentro do período de um ano a que se refere o mesmo parágrafo.

Art. 83.º Aos funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros é vedado contrair casamento com estrangeira sem autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 84.º A promoção dos funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros far-se-á sempre por mérito e observando rigorosamente a ordem seguinte:

No corpo diplomático será o funcionário promovido de terceiro secretário de legação a segundo secretário de legação; de segundo secretário de legação a primeiro secretário de legação; de primeiro secretário de legação a Ministro plenipotenciário de 2.^a classe; de Ministro plenipotenciário de 2.^a classe a Ministro plenipotenciário de 1.^a classe; de Ministro plenipotenciário de 1.^a classe a Embaixador.

No corpo consular será o funcionário promovido de cônsul de 3.^a classe a cônsul de 2.^a classe; de cônsul de 2.^a classe a cônsul de 1.^a classe; de cônsul de 1.^a classe a Ministro plenipotenciário de 2.^a classe, e seguidamente no corpo diplomático.

Art. 85.º Para os cargos de Embaixador e de Ministro plenipotenciário de 1.^a classe no estrangeiro poderão, excepcionalmente, ser nomeadas pessoas estranhas ao quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distintas pelo seu merecimento e de notória capacidade para o cabal desempenho daquelas funções.

§ 1.º O respectivo decreto de nomeação deverá justificar os títulos que a determinam.

§ 2.º Estas nomeações terão sempre carácter temporário e as pessoas assim nomeadas não poderão ser consideradas, para quaisquer efeitos, como pertencendo ao quadro dos funcionários de carreira.

Art. 86.º Salvo o disposto no artigo 84.º relativamente às promoções dos cônsules de 1.^a classe a Ministros plenipotenciários de 2.^a classe, o corpo diplomático e o corpo consular são independentes entre si para efeito de acesso.

§ 1.º São contudo permitidas as transferências entre lugares de categoria equivalente do corpo diplomático e do corpo consular, mas somente depois de ouvido o Conselho do Ministério.

§ 2.º O funcionário que for transferido perde desde logo, pelo facto da transferência, o direito de acesso no corpo de onde foi transferido, e se a transferência for feita a seu pedido não poderá ser promovido no corpo onde ingressa antes de decorridos seis meses sobre ela. Se, porém, a transferência for feita por decisão ministe-

rial com parecer favorável do Conselho do Ministério e sem requerimento do interessado, o direito de promoção no corpo para onde é transferido verifica-se desde logo, sujeito às restantes condições legais.

Art. 87.º Os Ministros plenipotenciários de 1.^a classe são da livre escolha do Governo de entre os de 2.^a classe, e os Embaixadores de entre os Ministros plenipotenciários de 1.^a classe, sem prejuízo do disposto no artigo 85.º

Art. 88.º As promoções até a categoria de Ministro plenipotenciário de 2.^a classe inclusive recairão em um de três funcionários da categoria imediatamente inferior constantes de uma lista que o Conselho do Ministério apresentará ao Ministro logo que haja uma promoção a efectuar no corpo diplomático ou no corpo consular.

§ único. Quando o Ministro não concordar com a lista apresentada será a promoção feita em decreto fundamentado.

Art. 89.º São motivos de preferência para a escolha e acesso dos funcionários:

1.º O melhor serviço efectivo nas carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

2.º A maior aptidão para os lugares da categoria superior à sua;

3.º Os serviços de maior responsabilidade ou mais árduos;

4.º Os bons serviços ao Estado fora da carreira;

5.º As melhores habilitações científicas e literárias;

6.º A antiguidade, em igualdade de circunstâncias.

§ 1.º São elementos de apreciação para julgar das condições expressas neste artigo:

1.º O cadastro do funcionário;

2.º As informações dos chefes sob cujas ordens o funcionário tenha servido;

3.º As classificações dadas, nos termos do artigo 77.º, aos relatórios anuais a que são obrigados os secretários de legação e os cônsules em serviço no estrangeiro;

4.º Quaisquer trabalhos originais sobre assuntos interessando o Ministério dos Negócios Estrangeiros que o funcionário tenha publicado ou apresentado.

§ 2.º Para a promoção a Ministro plenipotenciário de 2.^a classe constitui título de preferência o melhor serviço prestado como primeiro secretário de legação.

Art. 90.º Nenhum funcionário poderá ser promovido sem contar dois anos pelo menos de serviço efectivo na categoria em que se encontrar.

§ único. São exceptuados desta disposição os Ministros plenipotenciários de 1.^a classe para a promoção a Embaixadores e os de 2.^a classe para a promoção à 1.^a classe.

Art. 91.º Nenhum funcionário pode ser promovido a Ministro plenipotenciário de 2.^a classe sem contar pelo menos dez anos de serviço efectivo, dos quais pelo menos três na Secretaria de Estado.

Art. 92.º Para o lugar de chefe da Repartição do Protocolo só pode ser promovido funcionário que, além dos outros requisitos para o lugar, tenha dois anos pelo menos de serviço nas embaixadas ou legações.

Art. 93.º O lugar de chefe da Repartição da Inspeção Consular só pode ser provido em funcionário que, além dos outros requisitos para o lugar, tenha seis anos, pelo menos, de gerência de consulados de carreira.

Art. 94.º A promoção para o lugar de chefe da Repartição das Informações Comerciais só pode recair em funcionário que, além dos outros requisitos para o lugar, tenha pelo menos três anos de gerência de consulados de 1.^a ou de 2.^a classe ou igual tempo de serviço na própria Repartição.

Art. 95.º Nenhum funcionário poderá ser provido em consulado da Europa ou nos de Tânger, Nova York e Rio de Janeiro sem ter servido durante cinco anos pelo menos em algum ou alguns dos outros consulados de carreira.

Art. 96.º Nenhum terceiro secretário de legação ou cônsul de 3.ª classe poderá ser enviado a exercer essas funções nas embaixadas, legações ou consulados sem as ter desempenhado durante dois anos pelo menos na Secretaria de Estado.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo o tempo de serviço prestado na Secretaria de Estado pelos adidos de legação durante mais de um ano será contado como prestado na categoria de terceiro secretário de legação ou cônsul de 3.ª classe, nos casos em que assim o propoza ao Ministro o Conselho do Ministério.

§ 2.º Não poderão ser nomeados para servir em comissão no estrangeiro, em embaixadas, legações ou consulados, funcionários de carreira, do quadro ou em disponibilidade, que não tenham ainda preenchido o tempo de estágio na Secretaria de Estado a que se refere este artigo.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não impede a nomeação de um ou mais funcionários para em comissão acompanharem qualquer missão extraordinária de serviço diplomático ao estrangeiro.

§ 4.º Durante o período de estágio obrigatório na Secretaria de Estado dos terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe procurar-se há que aqueles funcionários prestem serviço em mais de uma Direcção Geral, de modo a adquirirem conhecimento do maior número de serviços durante aquele período.

§ 5.º Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior terão direito a requerer a transferência de uma para outra das Direcções Gerais logo que tenham prestado um ano de serviço em qualquer delas e sobre o seu pedido será sempre ouvido o Conselho.

Art. 97.º Em nenhum funcionário poderão recair duas promoções seguidas no mesmo posto do estrangeiro.

Art. 98.º O tempo de serviço estabelecido no presente diploma para nomeações, promoções ou colocações em determinados cargos é o de serviço efectivo, não se contando nêle os períodos a que se refere o artigo 106.º, nem sendo considerado para tal efeito como tempo de serviço no estrangeiro o tempo que o funcionário, embora titular de posto no estrangeiro, tiver passado em Portugal a título de demora ou chamada em serviço.

§ único. Para os efeitos de colocação nos postos consulares, nos termos do artigo 95.º, serão porém contados no tempo de serviço os aumentos fixados no artigo 106.º

Art. 99.º Ao funcionário escolhido para a promoção nos termos e condições do presente decreto será sempre comunicada oficialmente a escolha antes de efectuada a promoção. O funcionário não pode recusar a promoção para que fôr proposto. Poderá, porém, alegar por escrito razões de escusa, que em casos excepcionais e ouvido o Conselho o Ministro poderá atender, não podendo, porém, voltar a ser escolhido para promoção senão decorridos dois anos.

Art. 100.º A nenhum funcionário será concedido, em diploma de ordem interna, credencial, ou qualquer outro documento, título, honras ou graduação superiores aos do lugar que legalmente ocupar no respectivo quadro de funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e a nenhum indivíduo estranho a esse quadro poderão ser conferidas honras ou títulos diplomáticos ou consulares, salvo o disposto no § 2.º do artigo 38.º e § 6.º do artigo 194.º

Art. 101.º O título de conselheiro de legação só pode ser concedido, sob proposta do Conselho do Ministério, aos primeiros secretários de legação com dez anos de bom e efectivo serviço, dos quais três como primeiro secretário de legação.

Art. 102.º O título de conselheiro de legação não confere superioridade ou de preferência para os que o possuem em relação aos outros primeiros secretários de legação ou cônsules de 1.ª classe.

Art. 103.º Os secretários de legação quando em serviço nas embaixadas poderão usar o título de secretários de embaixada, e quando sejam conselheiros de legação o título de conselheiros de embaixada, mas somente enquanto durar o seu serviço nas embaixadas.

Art. 104.º Os cônsules de qualquer classe quando forem titulares de um consulado geral poderão usar o título de cônsules gerais, mas somente enquanto durar o serviço nesse consulado.

Art. 105.º A antiguidade conta-se da data da última promoção, salvo nos lugares de terceiro secretário de legação e cônsul de 3.ª classe, em que a antiguidade se conta da data da posse. Quando houver mais de uma promoção da mesma data, a antiguidade conta-se da data da nomeação para o cargo imediatamente inferior.

Art. 106.º Na antiguidade conta-se o tempo de serviço com os seguintes aumentos:

Para os postos de Boma e Manaus, 50 por cento; para os de Baía, Cantão, Havana, Pará, Pernambuco, Singapura e Trindade, 30 por cento; para os de Bombaim, Casa Branca, Hong-Kong, Nairobi, Santos e Xangai, 20 por cento. Para os restantes postos fora da Europa, exceptuando Tânger, 10 por cento.

§ 1.º Na antiguidade não se conta o tempo de suspensão, de disponibilidade, de inactividade, das faltas não justificadas e das licenças que não sejam por motivo de doença ou concedidas nos termos dos artigos 151.º, 152.º e 153.º

§ 2.º Para os funcionários reintegrados a antiguidade conta-se da data da primeira nomeação para a categoria em que o funcionário se encontrar, deduzindo-se o tempo decorrido entre a exoneração e a reintegração.

Art. 107.º O funcionário deverá tomar posse do lugar para que fôr nomeado nos seguintes prazos:

a) Se a nomeação se der de um para outro lugar da Secretaria de Estado ou se se tratar de primeira nomeação, trinta dias;

b) Se a nomeação se der de um lugar da Secretaria de Estado para postos no estrangeiro situados na Europa ou *vice-versa*, sessenta dias;

c) Se a nomeação se der entre postos do estrangeiro situados na Europa, o mesmo prazo da alínea anterior;

d) Se a nomeação se der de um lugar na secretaria ou de um posto do estrangeiro situado na Europa para outro posto fora da Europa, ou *vice-versa*, noventa dias.

§ 1.º Estes prazos serão contados da data da notificação oficial da nomeação, a qual, em relação aos funcionários que se acharem em serviço no estrangeiro, será sempre feita por via telegráfica.

§ 2.º Só o Ministro poderá alterar estes prazos em despacho fundamentado publicado no *Diário do Governo* e notificado ao interessado.

§ 3.º O funcionário que deixar de tomar posse do seu lugar sem motivo justificado, nos prazos marcados no artigo anterior, será colocado na inactividade.

§ 4.º Quando se trate de primeira nomeação a colocação na inactividade será substituída pela demissão.

Art. 108.º O funcionário nomeado ou transferido continua a prestar serviço no posto onde se encontrar até a partida para o seu novo lugar, salvo dispensa do Ministro.

CAPÍTULO IV

Vencimentos e mais abonos

Art. 109.º Os ordenados fixos dos funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros são os constantes do mapa n.º 2.

Art. 110.º Aos funcionários de carreira em serviço no estrangeiro são atribuídas as ajudas de custo para despesas de representação e de residência e para renda de casa constantes do mapa n.º 3.

Art. 111.º Os funcionários de carreira do Ministério em serviço na Secretaria de Estado continuam a perceber os vencimentos melhorados que actualmente lhes são atribuídos.

§ único. O vencimento melhorado de Embaixador em serviço na Secretaria de Estado e para os efeitos de disponibilidade e de aposentação é mantido em 30.000\$.

Art. 112.º Por ocasião das nomeações ou transferências definitivas de Portugal para o estrangeiro ou entre postos no estrangeiro o funcionário receberá um abono para despesas de instalação equivalente a 20 por cento do seu vencimento anual e da verba para despesas de representação ou de residência no lugar que vai desempenhar. Para o funcionário casado este abono será elevado a 25 por cento dos referidos vencimentos e do abono para despesas de representação ou residência.

§ único. Sempre que o funcionário fôr deslocado definitivamente de um posto no estrangeiro para a Secretaria de Estado ou para a situação de disponibilidade por conveniência de serviço receberá um abono para despesas de instalação equivalente a 15 por cento do vencimento anual e da verba para despesas de representação ou de residência no posto que deixar. Para o funcionário casado este abono será elevado a 20 por cento dos referidos vencimentos e do abono para despesas de representação ou residência.

Art. 113.º Os funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, achando-se colocados em postos do estrangeiro, forem atingidos pelo limite de idade fixado em lei geral, ou no presente diploma receberão, no caso de regressarem a Portugal, o abono para despesas de instalação a que se refere o § único do artigo anterior.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos funcionários que, achando-se colocados em postos do estrangeiro, forem aposentados, salvo se a aposentação fôr imposta por castigo ou pena disciplinar.

Art. 114.º Aos funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no desempenho de missões, comissões ou serviços dependentes do mesmo Ministério que os obriguem a viajar, serão abonadas as despesas de viagem.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o funcionário declarará por escrito a importância necessária para a viagem, tendo por base o custo da viagem nos mais rápidos comboios e paquetes, exceptuando nos paquetes os lugares de luxo, que só poderão ser utilizados pelos Embaixadores.

§ 2.º O funcionário prestará contas por escrito, terminada a viagem, sempre que tenha recebido antecipadamente a importância para ela.

Art. 115.º O abono das despesas de viagem à família do funcionário será feito nos casos de nomeação ou colocação com carácter definitivo e não nos de comissão temporária de serviço.

§ único. Sempre que a comissão seja fixada por período superior a três meses ou prolongada, com autorização superior, além deste prazo, poderá ser abonada ao funcionário casado a despesa de viagem de sua mulher, nos termos do artigo 117.º

Art. 116.º O funcionário ao requerer as despesas de viagem declarará quais as pessoas de família que o acompanham e aquelas para quem pede que seja reservado o abono para momento oportuno.

Art. 117.º Sobre a importância dos bilhetes do funcionário e de sua mulher serão concedidos os seguintes aumentos para excesso de bagagem e gastos extraordinários:

Aos Embaixadores e Ministros plenipotenciários, 80 por cento no caso de colocação definitiva e 40 por cento no caso de comissão temporária.

Aos secretários de legação e cônsules, 40 por cento no caso de colocação definitiva e 30 por cento no caso de comissão temporária.

Art. 118.º Consideram-se família, para os efeitos dos abonos de despesas de viagem, a mulher, as filhas solteiras, os filhos menores, as irmãs solteiras e a mãe viúva, quando habitualmente residam com o funcionário.

Art. 119.º A importância das despesas de viagem e dois terços das despesas de instalação serão entregues ao funcionário logo que este participar por escrito o dia em que tenciona partir para o seu destino, nunca com uma antecedência superior a dois meses; o restante terço das despesas de instalação recebe-lo há depois de haver tomado posse do seu lugar.

Art. 120.º O funcionário que sem motivo justificado deixar de tomar posse do seu cargo dentro dos prazos indicados no artigo 107.º será obrigado a restituir o que tiver recebido para despesas de viagem e de instalação.

§ único. Tendo o funcionário tomado posse mas vindo a ser exonerado a seu pedido ou demitido com motivo justificado, antes de completar um ano de exercício do respectivo cargo, deverá repor metade das despesas de instalação.

Art. 121.º Nas licenças nos termos do artigo 152.º e seus parágrafos serão abonadas ao funcionário e a sua família as despesas de viagem, com os aumentos fixados para as comissões temporárias no artigo 117.º, tanto para a vinda como para o regresso.

Art. 122.º Nas licenças por motivo de doença comprovada só serão abonadas as despesas de viagem se o funcionário se achar em serviço nalgum dos seguintes postos: Boma, Cantão, Havana, Hong-Kong, Manans, Pará, Singapura, Trindade, e neste caso com os aumentos do artigo 117.º para as comissões temporárias.

Art. 123.º Serão abonadas as despesas de viagem de regresso a Portugal, nos termos dos artigos 114.º, 115.º e 117.º, ao funcionário que, estando em serviço no estrangeiro, fôr exonerado ou colocado na disponibilidade por conveniência de serviço ou na inactividade, e àqueles que forem atingidos pelo limite de idade ou aposentados.

Art. 124.º As famílias dos funcionários falecidos nos seus postos do estrangeiro e com eles habitando a essa data poderá ser concedido, por despacho em Conselho de Ministros, baseado em informação das suas más circunstâncias prestada pela Direcção Geral dos Serviços Centrais, um auxilio igual ao abono para instalação que pertenceria ao funcionário se fôsse colocado na disponibilidade por conveniência de serviço.

§ 1.º Este auxilio será enviado sem dependência de habilitação à viúva ou a outra das pessoas de família habitualmente residentes com o funcionário, conforme o Ministro determinar.

§ 2.º As famílias dos funcionários falecidos nos seus postos no estrangeiro ou que ali as tenham deixado, quando voltem a Portugal dentro de um ano a contar da data do falecimento, serão abonadas as despesas de viagem, aplicando-se à viagem da viúva o disposto no artigo 117.º para a da mulher do funcionário.

§ 3.º É aplicável ao caso previsto neste artigo o disposto no § 2.º do artigo 114.º

Art. 125.º Aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros encarregados de comissão no estrangeiro para que seja arbitrada remuneração especial a que não corresponda abono para instalação, quando do diploma da sua nomeação se reconheça que o serviço fora de Portugal deve exceder um mês, poderá ser antecipada, no máximo, a importância correspondente a trinta dias de remuneração.

§ 1.º Se o prazo fixado ou previsto para a comissão fôr inferior a um mês, da remuneração conferida ao comissionado apenas poderá adiantar-se, à sua partida,

para o estrangeiro, a importância correspondente ao prazo fixado ou previsto.

§ 2.º Quando a comissão cesse antes de findo o prazo pelo qual se fez o abono, o comissionado deverá repor a importância excedente.

Art. 126.º Os vencimentos dos funcionários em serviço no estrangeiro começam a contar-se do dia em que partem para o seu destino com a metade das despesas de representação ou dois quintos das de residência até a posse efectiva do cargo, passando então a receber a totalidade dos vencimentos que no seu posto lhe competirem.

Art. 127.º O vencimento de classe e respectivos emolumentos do Ministro plenipotenciário inspector consular durante a sua ausência de Portugal em serviço previsto no artigo 58.º serão os dos funcionários da sua categoria colocados nos postos do estrangeiro.

§ único. Este funcionário, enquanto durar o serviço a que se refere este artigo, perceberá a ajuda de custo de 22\$50 diários.

Art. 128.º O funcionário em exercício no estrangeiro chamado a Portugal por motivo de serviço receberá durante os primeiros quinze dias de ausência do seu posto os seus vencimentos como na actividade do lugar. Excedido o prazo de quinze dias e durante mais trinta o funcionário perceberá somente o vencimento e dois terços das despesas de representação ou metade das de residência. A demora em Portugal, excedente àquello limite, do funcionário chamado em serviço e a demora, com fundamento em serviço, de qualquer funcionário colocado no estrangeiro que se encontre em Portugal, priva-o da verba para despesas de representação ou residência, e os seus vencimentos ser-lhe-hão pagos como se servisse na Secretaria de Estado.

§ único. O disposto no final deste artigo é também aplicável aos funcionários na situação de licença por motivo de doença em seguimento à situação de chamada em serviço e à da licença nos termos do artigo 152.º

Art. 129.º A chamada em serviço a Portugal de um funcionário em serviço no estrangeiro será sempre registada em documento assinado pelo Ministro e publicado no *Diário do Governo*, excepto nos casos em que o Ministro o reputar inconveniente para os interesses do Estado e assim o declare em despacho comunicado ao Conselho de Ministério para ser registado.

§ único. O funcionário chamado em serviço a Portugal não pode ser substituído interinamente, durante este período, no seu posto no estrangeiro, a não ser por aquele que nos termos do presente diploma fôr o seu substituto nato.

Art. 130.º Os funcionários na situação de actividade no estrangeiro perceberão os seus vencimentos em cheques em libras esterlinas ao par ou na moeda, ao par, do país em que se acharem, conforme declararem desejar.

Art. 131.º Os funcionários na situação de licença receberão a parte que lhes competir dos seus vencimentos, durante os períodos iniciais das licenças em que têm direito a despesas de representação ou de residência, em escudos com a respectiva diferença de câmbio oficial.

Art. 132.º Os funcionários no estrangeiro a quem nos termos do presente diploma competir a substituição de outros nas suas ausências não terão direito a qualquer vencimento ou abono suplementar por estas substituições quando as ausências não excedam quinze dias e sejam motivadas por chamadas em serviço ou por licenças não excedentes a este prazo. Quando a ausência fôr superior a quinze dias, ou se der por motivo diferente dos indicados neste artigo, ou se verificar a vacatura do posto, o substituto perceberá um terço da verba de despesas de representação ou metade das de residência, conforme se trate de posto diplomático ou consular.

§ único. Os cônsules adjuntos, quando substituam os cônsules do respectivo posto, perceberão, além dos seus vencimentos e verba para residência, o abono que é atribuído aos gerentes interinos dos consulados de carreira, contanto que o total para residência que assim percebiam não seja superior a 80 por cento da verba de residência do titular. Quando sejam enviados a gerir interinamente outro posto de carreira, por ausência prolongada do respectivo titular, o total acumulado de abonos de residência poderá igualar a verba de residência do cônsul que substituem.

Art. 133.º Pelo Ministério das Colónias e governos das províncias ultramarinas poderão os cônsules de qualquer classe receber, com prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, os abonos que em conformidade de quaisquer disposições legais lhes possam ser feitos para remunerar serviços ou ocorrer a despesas de representação do interesse especial daquelas províncias.

Art. 134.º Nos consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe em que tenham sido arrecadadas receitas de emolumentos superiores a 20.000\$ no ano económico, a importância de 3 por cento sobre a receita excedente àquella quantia pertencerá aos respectivos gerentes até a importância máxima de 2.500\$, como emolumento pessoal.

Art. 135.º Às missões diplomáticas e consulados de carreira serão arbitradas verbas para material e expediente.

§ 1.º Nas missões diplomáticas incluem-se nas despesas de material e expediente: as de aquisição e conservação da bandeira e escudo nacionais; as de conserto na mobília da chancelaria e arquivo; as de compra de livros, papel e mais utensílios de escrita; as de expedição da correspondência postal; os salários do pessoal menor que fôr necessário; as mais despesas ordinárias da embaixada ou legação.

§ 2.º Nas despesas de material e expediente dos consulados incluem-se: as de renda de casa para a chancelaria; as de aquisição e conservação da bandeira e escudo nacionais e selos consulares; as de conserto na mobília da chancelaria e arquivo; as de compra de livros, papel e mais utensílios de escrita; as de expedição da correspondência postal; o estipêndio de serviços de escrituração que fôr preciso confiar a indivíduos estranhos ao quadro; os salários do pessoal menor; os mais gastos ordinários do consulado.

Art. 136.º A verba de material e expediente será abonada ao titular do posto.

§ único. Nos casos de gerência interina dos postos diplomáticos e consulares por funcionários de carreira, a verba de material e expediente correspondente ao tempo que durar a interinidade será abonada ao gerente interino, que prestará contas da sua aplicação ao titular do posto, ao qual entregará o remanescente, se o houver. No caso de vacatura do posto o seu gerente interino, se não fôr funcionário de carreira, prestará contas à Secretaria de Estado, não podendo nunca exceder a dotação orçamental relativamente ao período de gerência.

Art. 137.º Nenhum excesso de despesas de material e expediente será abonado aos funcionários diplomáticos e consulares além da verba que para esse fim é atribuída.

CAPÍTULO V

Cofre de Emolumentos

Art. 138.º É transitóriamente mantido o Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros que passa a reger-se pelas disposições contidas nos artigos seguintes:

Art. 139.º A partir de 1 de Julho de 1929, constituem receita do Cofre Geral de Emolumentos 30 por cento dos emolumentos consulares cobrados pelo Estado.

§ único. O encargo de diferenças de câmbios pelos pagamentos no estrangeiro continua sendo do Estado.

Art. 140.º Os encargos do Cofre Geral de Emolumentos são:

a) Para a Caixa Geral de Aposentações, 3 por cento da importância de todas as receitas do Cofre, depois de deduzida a despesa do emolumento mínimo de 120 por cento dos ordenados fixos dos funcionários participantes daquelas receitas;

b) Para o Estado, as percentagens do saldo entre as receitas e as despesas do Cofre mencionadas nas alíneas b) e d) do artigo 143.º;

c) Para os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o emolumento mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo, abonado mensalmente junto com este, e as percentagens do saldo que se ofereça, distribuído conforme se preceitua nos artigos 143.º, 144.º e 148.º

§ único. Ao funcionário que acumular interinamente as funções próprias com as de cargo superior será abonado pelo saldo do Cofre o quinto dos emolumentos correspondentes a este cargo e pelo tempo da interinidade.

Art. 141.º As tabelas de rendimentos consulares a enviar trimestralmente à Direcção Geral da Contabilidade Pública serão acompanhadas de uma nota discriminada dos rendimentos que constituem receita do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 142.º À Repartição da Inspeção Consular compete fornecer à Repartição de Contabilidade, até 31 de Outubro de cada ano, nota discriminada, por espécies, das receitas prováveis que no seguinte ano económico hão-de constituir o fundo do Cofre de Emolumentos, para efeito da descreição no Orçamento geral do Estado e para servir de base ao cômputo dos encargos do mesmo Cofre, que têm de ser descritos no orçamento do Ministério.

Art. 143.º O saldo entre as receitas e as despesas do Cofre continuará a ser dividido por todos os funcionários que dêle participem, na proporção dos seus ordenados fixos, da forma seguinte:

a) Até 150 por cento dos ordenados fixos é garantida aos funcionários a recepção total dos emolumentos;

b) O excedente de 150 a 180 por cento será partilhado na proporção de 30 por cento para o Estado e 70 por cento para os funcionários;

c) A diferença entre 180 e 210 por cento será dividida em partes iguais pelo Estado e pelos funcionários;

d) Todo o excedente a 210 por cento será repartido na proporção de 70 por cento para o Estado e 30 por cento para os funcionários.

Art. 144.º Em conta do produto das deduções constantes das alíneas 2) e 3) da tabela do artigo 148.º do presente decreto com força de lei poderá ser distribuída no princípio de cada trimestre, precedendo despacho ministerial, a receita imputável ao trimestre anterior, a qual para este efeito não deve supor-se superior a 16 por cento do produto de igual proveniência obtido em todo o penúltimo ano económico.

§ único. De acôrdo com o mencionado no § 3.º do artigo 148.º, aplicar-se há o disposto no presente artigo às receitas do ano económico de 1928-1929, servindo de base para a distribuição as recolhidas no ano de 1927-1928.

Art. 145.º O conselho administrativo do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros é composto dos directores gerais e do director de serviços da Repartição de Contabilidade, servindo de presidente o director geral dos Negócios Comerciais e de secretário um chefe de secção da referida Repartição.

§ 1.º A secretaria do conselho administrativo do Cofre de Emolumentos é constituída pelo referido chefe de secção e por dois adjuntos, oficiais da mesma Repartição.

§ 2.º Ao director de serviço de contabilidade vogal do conselho administrativo incumbe velar pela regularidade da escrituração das receitas e despesas do Cofre de Emolumentos e pela da distribuição do saldo, determinando para isso, quando for necessário, trabalhos fora das horas do expediente da Repartição.

Art. 146.º Quaisquer que venham a ser as flutuações dos quadros ou vencimentos dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a parte sob a designação de emolumentos, bem como as imposições legais a que esses vencimentos sejam sujeitos, não constituem encargo do Tesouro.

§ único. Quando qualquer funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros seja colocado fora do quadro com direito a vencimentos e estes não possam ser-lhe abonados sem interrupção por estar preenchida a vaga e não existir ainda crédito de reforço orçamental para ocorrer ao encargo, poderão aqueles vencimentos ser provisoriamente abonados, mediante despacho ministerial, como despesa do Cofre de Emolumentos, fazendo-se estôrno de escrituração conveniente logo que esteja aberto o crédito de reforço orçamental.

Art. 147.º As contas do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros com o Estado serão anualmente liquidadas em relação ao dia 30 de Junho, distribuindo-se o saldo disponível pela forma indicada no artigo seguinte.

Art. 148.º A parte do saldo de emolumentos que por aplicação do artigo 143.º vier a caber aos funcionários diplomáticos e consulares pelo tempo de permanência em serviço no estrangeiro, e por aquele em que vencerem o ordenado fixo pelo valor-ouro, será distribuída da forma seguinte:

	Funcionários casados	Funcionários não casados
1) Reverterão ao Tesouro	29,5	38,6
2) Reverterão para distribuir pelos funcionários dos quadros do Ministério servindo na Secretaria, na disponibilidade por conveniência do serviço, pelos aposentados e ainda pelos externos que não estejam vencendo o ordenado fixo pelo valor-ouro.	22	22
3) Reverterão para distribuir somente pelos funcionários, do quadro ou na disponibilidade mas em serviço na Secretaria, das categorias de terceiro secretário de legação ou cônsul de 3.ª classe e das superiores	5	5
4) Restando aos funcionários diplomáticos e consulares vencendo o ordenado fixo pelo valor-ouro	43,5	34,4
	<u>100</u>	<u>100</u>

§ 1.º Do produto de 20 por cento que nos termos da alínea 2) deste artigo revertem em proveito dos funcionários do Ministério vencendo os seus ordenados fixos ou cotas dos mesmos em moeda corrente portuguesa compartilharão também:

a) O chefe da Repartição do Protocolo e o seu adjunto na Presidência da República, 1 por cento, partilhado conforme o Ministro determinar em despacho;

b) O vogal do conselho administrativo do Cofre Geral de Emolumentos director de serviços da contabilidade, 1 por cento;

c) Os três funcionários constituindo o pessoal da secretaria do referido conselho administrativo, 2 por cento, distribuídas na proporção dos respectivos ordenados fixos;

d) Os funcionários civis dos outros Ministérios, incluindo os da Repartição de Contabilidade, em exercício na Secretaria de Estado e os adidos de legação e os indivíduos contratados ou assalariados pelo mesmo Ministério, na proporção do tempo da efectividade do serviço prestado e na do têrço do ordenado fixo que a cada um caberia, deduzido das leis de equiparação de vencimentos, se na sua categoria pertencesse aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros; entendendo-se que, para tal efeito, os adidos de legação e os dactilógrafos vencem o ordenado fixo de 334\$.

§ 2.º As remunerações de que trata a alínea d) do parágrafo precedente são concedidas exclusivamente aos indivíduos das classes designadas na mesma alínea que actualmente estejam ao serviço do Ministério, só podendo aproveitar aos que venham de futuro, se forem adidos de legação chamados a prestar serviço na Secretaria de Estado com a remuneração fixada no § 1.º do artigo 192.º, ou funcionários da Repartição de Contabilidade vindos das outras Repartições da respectiva Direcção Geral, em substituição dos actuais.

§ 3.º O disposto neste artigo é aplicável à distribuição do saldo do Cofre Geral de Emolumentos relativa ao ano económico de 1928-1929.

CAPÍTULO VI

Licenças, disponibilidade, inactividade e aposentação

Art. 149.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros não podem ausentar-se do exercício oficial das suas funções senão por motivo de serviço público ou com licença.

§ único. Os funcionários em disponibilidade e na inactividade são obrigados, como todos os outros, a participar à Secretaria de Estado a sua residência e não podem ausentar-se de Portugal sem autorização do Ministro.

Art. 150.º As licenças só poderão ser concedidas por motivo justo alegado por escrito. Serão sempre revogáveis por conveniência de serviço, excepto em caso de doença.

Art. 151.º Todo o funcionário em serviço na Secretaria de Estado com bom e efectivo serviço tem direito a trinta dias de licença em cada ano civil.

§ único. Esta licença será aumentada, proporcionalmente ao número de anos civis em que o funcionário prestou serviço contínuo sem dela se haver utilizado, não podendo contudo exceder sessenta dias.

Art. 152.º O funcionário que tenha três anos de bom e efectivo serviço contínuo nos postos do estrangeiro tem direito a noventa ou cento e oitenta dias de licença conforme tiver servido na Europa ou fora dela.

§ 1.º O posto de Tânger é equiparado aos postos da Europa, para os efeitos d'este artigo.

§ 2.º Em relação aos postos consulares de Boma, Cantão, Havana, Hong-Kong, Manaus, Pará, Singapura e Trindade, é reduzido a dois anos efectivos o tempo exigido neste artigo para a concessão da licença.

Art. 153.º Os funcionários em serviço nos postos do estrangeiro têm direito a quinze dias de licença em cada ano, sem prejuízo da licença a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Esta licença poderá ser-lhes concedida pelo respectivo chefe de missão e a estes pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e não implica qualquer dedução nos seus vencimentos.

§ 2.º O funcionário em serviço no estrangeiro poderá gozar, em vez da licença a que se refere este artigo, uma licença anual de trinta dias, com perda porém, neste caso, de um têrço da verba para despesas de representação, ou metade da verba para despesas de residência, relativamente ao segundo período de quinze dias, e

abatendo-se no tempo de licença a que se refere o artigo 152.º aquele que o funcionário tiver gozado nos termos d'este parágrafo.

Art. 154.º As licenças de que tratam os artigos 151.º e 152.º serão concedidas aos funcionários de serviço na Secretaria de Estado com o vencimento da actividade e aos que estiverem em serviço no estrangeiro com o vencimento da actividade deduzido a metade da verba para despesas de residência ou um têrço da de representação.

Art. 155.º As licenças para tratamento de doença devidamente comprovada até sessenta dias em cada ano civil serão concedidas ao funcionário em serviço na Secretaria de Estado com o vencimento da actividade e ao funcionário em serviço no estrangeiro nas condições do artigo anterior.

§ 1.º O Ministro, ouvido o Conselho do Ministério, poderá prorrogar as licenças de que trata este artigo por períodos sucessivos de trinta dias, até cento e oitenta, quando para isso haja razões atendíveis.

§ 2.º Nas licenças prorrogadas nos termos do parágrafo anterior os vencimentos do funcionário poderão ser os do período inicial se o Conselho do Ministério nesse sentido se pronunciar. No caso contrário, o funcionário em serviço na Secretaria de Estado terá somente direito ao seu vencimento deduzida a parte de exercício, e o funcionário em serviço no estrangeiro perderá dois têrços da verba de despesas de representação ou residência.

§ 3.º As licenças para tratamento de doença devidamente comprovada nunca poderão exceder cento e oitenta dias no mesmo ano civil.

Art. 156.º As licenças por outro motivo que não os indicados nos artigos antecedentes excluem a percepção de quaisquer abonos ou vencimentos e não poderão ser concedidas por mais de noventa dias.

Art. 157.º Na contagem das licenças não se fará dedução dos dias feriados.

Art. 158.º As licenças dos funcionários em serviço na secretaria e nos postos do estrangeiro situados na Europa serão contadas desde o dia em que os funcionários deixarem o exercício do respectivo cargo.

Art. 159.º Para os funcionários em serviço fora da Europa as licenças começam a contar-se no dia da chegada à Europa, vindos em viagem directa do respectivo posto, ou desde o dia em que deixarem o exercício do cargo, se não empreenderem viagem, o que deverão declarar previamente.

§ único. O tempo de viagem directa de regresso ao posto não é compreendido no tempo de licença.

Art. 160.º O funcionário que, obtida uma licença e recebida a respectiva comunicação, não a utilizar no prazo de trinta dias carece de nova autorização para a gozar.

Art. 161.º Os funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros podem ser colocados na situação de disponibilidade e na de inactividade.

Art. 162.º A disponibilidade pode ser decretada;
1.º A pedido do funcionário que tenha pelo menos um ano de serviço;

2.º Por conveniência de serviço.

Art. 163.º O funcionário que requerer a disponibilidade não fica dispensado do serviço enquanto ela não for decretada ou essa dispensa lhe não for concedida.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao funcionário que requerer a exoneração.

Art. 164.º A inactividade só pode ser decretada pelo Ministro depois de ouvidos o Conselho do Ministério e o funcionário, cabendo porém a este recurso da resolução tomada, para o Conselho de Ministros.

Art. 165.º A inactividade dos Embaixadores e Ministros plenipotenciários de 1.ª classe será decretada independentemente de consulta ao Conselho de Pessoal.

Art. 166.º O funcionário colocado na disponibilidade por conveniência de serviço pode ser chamado a todo o tempo ao serviço activo e tem obrigação de o fazer desde que seja chamado a desempenhar quaisquer funções de carácter permanente ou accidental na Secretaria de Estado ou no estrangeiro.

§ único. O funcionário colocado na disponibilidade a seu pedido só pode voltar ao serviço um ano depois de ter sido colocado nessa situação.

Art. 167.º O funcionário na inactividade não pode voltar ao serviço no quadro, ou temporário, senão um ano depois de ter sido colocado nessa situação, e quando a chamada se der a título temporário passará, por esse mesmo facto, à situação de disponibilidade.

§ único. O funcionário provindo da inactividade não pode ser chamado a servir no estrangeiro sem primeiro prestar serviço na Secretaria de Estado durante seis meses pelo menos.

Art. 168.º O número de funcionários em disponibilidade chamados a serviço temporário ou em comissão na Secretaria de Estado ou no estrangeiro não poderá nunca no total ir além de três.

Art. 169.º O funcionário colocado na disponibilidade a seu pedido não tem direito a perceber nenhum vencimento.

Art. 170.º O funcionário em disponibilidade por conveniência de serviço se tiver mais de trinta e seis anos de serviço perceberá o vencimento atribuído aos funcionários da sua categoria em serviço na Secretaria de Estado.

Se tiver menos de trinta e seis anos de serviço terá direito a um vencimento igual ao vencimento dos funcionários da sua categoria em serviço na Secretaria de Estado multiplicado pelo número de anos de serviço e dividido por 36.

Art. 171.º O funcionário na inactividade terá direito aos mesmos vencimentos que os funcionários em disponibilidade por conveniência de serviço.

Art. 172.º Os funcionários em disponibilidade ou na inactividade com menos de cinco anos de serviço não têm direito a nenhum vencimento.

Art. 173.º Para os efeitos dos vencimentos de disponibilidade e de inactividade será compreendido no tempo de serviço dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros o serviço prestado ao Estado como funcionários dependentes de outro Ministério.

Art. 174.º O vencimento do funcionário na disponibilidade ou na inactividade só será computado em relação à categoria que possuía quando foi colocado naquela situação, quando tenha ocupado lugares dessa mesma categoria durante o período total de um ano pelo menos. No caso contrário será computado em relação à categoria anterior.

Art. 175.º O funcionário em disponibilidade que fôr chamado a prestar serviço e pedir escusa, e ela lhe fôr aceita, perde o direito à percepção de metade do vencimento que estava percebendo e só pode voltar ao serviço decorrido um ano sobre este facto.

Art. 176.º O funcionário na disponibilidade ou na inactividade que fôr chamado ao serviço na Secretaria de Estado ou temporário perceberá os vencimentos que competem à sua categoria, por inteiro, e esse serviço será contado como de actividade para todos os efeitos.

Art. 177.º O tempo que o funcionário tiver estado na disponibilidade por conveniência do serviço será contado como tempo de serviço efectivo para os efeitos de aposentação se o funcionário contribuir durante esse tempo com as cotas que por lei lhe forem exigidas para a Caixa de Aposentações.

Art. 178.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros têm direito à sua aposentação nos termos applicáveis do presente diploma e da legislação geral.

Art. 179.º O limite de idade para os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros é de setenta anos em relação ao serviço na Secretaria de Estado, e bem assim para os Embaixadores e Ministros plenipotenciários de 1.ª e de 2.ª classe, em relação ao serviço no estrangeiro. Os secretários de legação e os cônsules deixarão, porém, de prestar serviço nestas categorias no estrangeiro quando atinjam sessenta e cinco anos de idade.

Art. 180.º Os funcionários atingidos pelo limite de idade fixado na última parte do artigo anterior e que estejam aptos para o serviço serão colocados até perfazerem setenta anos nos lugares do quadro na Secretaria de Estado ou no quadro auxiliar a que se refere o artigo 181.º deste decreto, conforme ao Ministro fôr proposto pelo Conselho do Ministério e conservarão em qualquer destas situações os direitos à promoção que por lei lhes possam pertencer.

CAPÍTULO VII

Quadro auxiliar

Art. 181.º O quadro auxiliar da Secretaria de Estado será constituído:

1.º Por secretários de legação e cônsules atingidos pelo limite de idade fixado para o serviço no estrangeiro no final do artigo 179.º e que não ingressem nos lugares do quadro na Secretaria de Estado;

2.º Por funcionários em disponibilidade que o Ministro chamar a servir em comissão na Secretaria de Estado.

§ 1.º Os funcionários do quadro auxiliar não poderão ser em número superior a quatro.

§ 2.º Os funcionários do quadro auxiliar prestarão serviço na Direcção Geral que lhes fôr determinada.

§ 3.º Os funcionários do quadro auxiliar perceberão os vencimentos que competem aos outros funcionários da sua categoria em serviço na Secretaria de Estado e o seu serviço será para todos os efeitos considerado como serviço de actividade.

CAPÍTULO VIII

Conselho do Ministério

Art. 182.º Haverá no Ministério dos Negócios Estrangeiros um Conselho do Ministério, composto pelos Ministros plenipotenciários de 1.ª classe directores gerais na Secretaria de Estado e pelo Ministro plenipotenciário de 1.ª ou 2.ª classe mais antigo em serviço na Secretaria de Estado. O Conselho será presidido pelo director geral dos Serviços Centrais.

§ único. Na falta de qualquer dos membros do Conselho do Ministério o Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá determinar que seja substituído interinamente por um Ministro plenipotenciário de 1.ª ou de 2.ª classe em serviço na Secretaria de Estado ou em disponibilidade.

Art. 183.º Compete ao Conselho do Ministério:

a) Dar ao Ministro, quando este lho pedir, o seu parecer sobre os assuntos que digam respeito, em matéria oficial, aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Organizar as listas dos funcionários mais indicados para a promoção;

c) Emitir, quando lhe fôr ordenado pelo Ministro, parecer escrito sobre todos os casos de substituições e transferências de funcionários, de gerências interinas de postos e de escolha de funcionários para comissões de serviço no estrangeiro, quando se trate de funcionários de categoria igual ou inferior à de Ministro plenipotenciário de 2.ª classe;

d) Pronunciar-se sobre os requerimentos dos funcionários em matéria cuja resolução envolva ponto de doutrina ou interpretação de lei que não seja de interesse meramente individual.

§ único. O Conselho poderá pedir informações ao director de serviços da Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos casos em que o julgar necessário para se pronunciar.

Art. 184.º O Conselho do Ministério reunirá sempre que fôr convocado pelo seu presidente. A convocação será feita independentemente de ordem do Ministro, sempre que haja lugar ao Conselho exercer alguma das atribuições que lho são conferidas pelo artigo anterior.

§ único. As decisões do Conselho do Ministério constarão de actas, que serão lidas e assinadas nos próprios dias das reuniões.

Art. 185.º O Conselho informará todas as reclamações de funcionários contra a sua não promoção. O Ministro lançará o seu despacho sobre essas informações.

Art. 186.º Nos seus pareceres e propostas para os efeitos de nomeações, transferências, substituições temporárias de funcionários e comissões, o Conselho do Ministério deverá ter sempre muito em consideração, além das razões de justiça com o funcionário, as razões de economia e a necessidade de fazer conhecer aos funcionários, especialmente nos primeiros graus da carreira, os diferentes serviços do Ministério e de estabelecer o possível equilíbrio entre as permanências no estrangeiro e na Secretaria de Estado.

CAPÍTULO IX

Consultores técnicos

Art. 187.º O consultor jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros será um professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nomeado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ 1.º O cargo de consultor jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros considera-se de comissão e o seu exercício compatível e acumulável com o outro cargo mencionado neste artigo.

§ 2.º O consultor jurídico perceberá a gratificação de 1.000\$ mensais e as suas atribuições são as constantes do artigo 11.º do presente diploma.

Art. 188.º O lugar de consultor colonial do Ministério dos Negócios Estrangeiros será exercido por um funcionário superior do Ministério das Colónias, que passará a exercer funções permanentemente na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, por onde lhe serão pagos os vencimentos que naquele Ministério competirem à sua categoria, e as suas atribuições são as constantes do artigo 15.º do presente diploma.

Art. 189.º Além dos consultores permanentes, jurídico e colonial do Ministério, poderão ser nomeados consultores de carácter técnico, aos quais a Secretaria de Estado cometa o estudo e informação de assuntos de natureza especial que hajam de ser tratados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros. Estes consultores não poderão nunca ir além de três. As suas nomeações serão de natureza precária e feitas por períodos não superiores a um ano; não darão direito a vencimento fixo e recairão em pessoas escolhidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ único. Para remuneração deste serviço será inscrita no orçamento a verba de previsão necessária.

Art. 190.º Os consultores técnicos que prestarem serviço de maneira accidental ou permanente no Ministério dos Negócios Estrangeiros não serão considerados como pertencendo ao quadro dos funcionários diplomáticos e consulares nem poderão receber nenhuma graduação diplomática ou consular.

CAPÍTULO X

Adidos de legação

Art. 191.º Os adidos de legação serão nomeados por concurso documental entre os cidadãos portugueses por nascimento que satisfaçam a todas as condições do artigo 82.º para a admissão ao concurso para a carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 1.º As nomeações só se tornarão efectivas depois de os escolhidos terem demonstrado, em provas práticas, suficiente conhecimento de francês e inglês, ou alemão.

§ 2.º O número de adidos de legação não poderá exceder 12.

Art. 192.º O serviço dos adidos de legação tanto na Secretaria de Estado como no estrangeiro é gratuito.

§ 1.º O Governo poderá, contudo, remunerar a título de gratificação o serviço de seis adidos de legação em serviço na Secretaria de Estado, nos termos do mapa n.º 5.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior só pode ser aplicado aos adidos de legação quando tenham mais de um ano de bom e efectivo serviço na Secretaria de Estado e sejam para isso propostos pelo Conselho de Pessoal.

§ 3.º As gratificações concedidas aos adidos de legação nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo são revogáveis a todo o tempo.

Art. 193.º Será demitido o adido de legação que deixar de prestar serviço por mais de seis meses. Nos casos de doença o Conselho do Ministério poderá propor que este prazo seja prorrogado.

§ único. Para execução do disposto na primeira parte deste artigo o Conselho do Ministério indicará no fim de cada ano civil ao Ministro os adidos de legação que se acham abrangidos por aquela disposição.

CAPÍTULO XI

Cónsules de 4.ª classe

Art. 194.º Os cónsules de 4.ª classe serão nomeados pelo Governo, sob proposta do cônsul de carreira a que o respectivo consulado de 4.ª classe estiver subordinado, informada pela embaixada ou legação respectiva.

§ 1.º Os cónsules de 4.ª classe serão sempre escolhidos de entre os indivíduos, de preferência portugueses, com idoneidade e situação social para o cargo e residentes na sede do respectivo posto.

§ 2.º Não podem ser nomeados cónsules para os consulados de 4.ª classe indivíduos não residentes na localidade do posto.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos consulados próximos das fronteiras do território português quando razões superiores de interesse do Estado reconhecidas em Conselho de Ministros assim o aconselhem.

§ 4.º Quando a necessidade prevista nos parágrafos anteriores se verificar com relação a consulados situados em países limítrofes das colónias portuguesas e por consideração de circunstâncias que interessem principalmente a uma ou mais dessas colónias e por elas oficialmente assinaladas, a gerência do consulado de 4.ª classe em tais condições poderá ser confiada a um funcionário de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros, desde que à despesa daí resultante ocorra o Ministério das Colónias ou a administração da colónia interessada.

§ 5.º Aos cónsules de 4.ª classe que tenham dez anos de exercício desses lugares com notável zelo e dedicação, e que venham a ser exonerados, poderá ser conservado o título de cónsules honorários.

Art. 195.º Os vice-cónsules, chanceleres e agentes consulares serão nomeados pelo Governo sob proposta

do cônsul informada pela embaixada ou legação respectiva.

Art. 196.º Os cônsules de 4.ª classe correspondem-se directamente com a Secretaria de Estado, mas são dependentes, em tudo o que respecta à aplicação da tabela de emolumentos e a serviços de contabilidade, dos cônsules de carreira para cujos consulados enviarem as suas recoitas, e são no mais subordinados ao chefe da respectiva missão diplomática nos termos do presente diploma e dos regulamentos.

CAPÍTULO XII

Pessoal menor

Art. 197.º O quadro do pessoal menor é o que consta do mapa n.º 6.

Art. 198.º Incumbe ao chefe do pessoal menor:

a) Transcrever no livro da porta os despachos da Secretaria de Estado que lhe forem transmitidos pelas respectivas repartições;

b) Selar os diplomas que deverem levar os selos da Secretaria de Estado e fechar e expedir a correspondência e mais expediente que lhe fôr entregue para esse fim, com destino às embaixadas, legações, consulados ou outros organismos;

c) Expedir e receber as malas da correspondência;

d) Cuidar na guarda e conservação dos móveis e na limpeza e asseio da Secretaria de Estado;

e) Ter sob a sua guarda o papel e mais artigos necessários ao expediente da Secretaria de Estado, satisfazendo as requisições que dêles lhe fizerem os directores gerais e chefes de repartição;

f) Desempenhar as funções de despachante aduaneiro do Ministério;

g) Distribuir e fiscalizar o serviço de todo o pessoal menor, participando ao director geral dos Serviços Centrais as faltas que encontrar;

h) Cumprir o que lhe fôr determinado pelos chefes de serviços da Secretaria de Estado, podendo expor ao director geral dos Serviços Centrais qualquer dúvida que se lhe ofereça.

§ único. O chefe do pessoal menor terá residência no edificio da Secretaria de Estado.

Art. 199.º A todos os empregados do pessoal menor cumpre obedecer ao respectivo chefe em tudo quanto, a bem do serviço, por êle lhes fôr ordenado, podendo, quando se julguem tratados injustamente, recorrer ao director geral dos Serviços Centrais.

Art. 200.º Ao sub-chefe do pessoal menor cumpre coadjuvar o chefe nos serviços que a êste incumbem, conforme as determinações que dêle receber, e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Art. 201.º Os chefes das repartições a cujo serviço os continuos estiverem affectos distribuirão o trabalho entre êles como fôr mais conveniente e equitativo.

Art. 202.º O lugar de chefe do pessoal menor poderá ser provido, sob proposta do director geral dos Serviços Centrais, por promoção do sub-chefe ou por escolha entre os primeiros continuos e correios.

§ 1.º O sub-chefe é escolhido entre os primeiros continuos e correios, sob proposta do mesmo director geral.

§ 2.º Os primeiros continuos e correios serão escolhidos entre os segundos continuos e estes serão sempre cidadãos portugueses por nascimento, de maior idade, que saibam ler e escrever e tenham sido considerados aptos para o serviço militar.

§ 3.º O provimento das vagas de segundo continuo será feito livremente, de conformidade com o parágrafo anterior, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ 4.º Os condutores de automóveis serão nomeados de entre os cidadãos portugueses que satisfaçam às con-

dições exigidas no artigo anterior para a nomeação para segundos continuos e possuam a respectiva carta profissional. «

§ 5.º As nomeações para os lugares do quadro do pessoal menor só se tornam effectivas depois de o nomeado ter prestado seis meses de serviço em que tenha provado capacidade para o cargo.

Art. 203.º Os empregados do pessoal menor terão os ordenados fixos constantes do mapa n.º 6 e continuam percebendo os vencimentos melhorados que actualmente lhes são atribuídos.

Art. 204.º O primeiro continuo affecto ao serviço do gabinete do Ministro perceberá a gratificação mensal de 50\$.

Art. 205.º Ao serviço do Arquivo e da Biblioteca estarão sempre dois primeiros continuos, que terão no exercício destas funções a designação de primeiro e segundo fiel do Arquivo, aos quais incumbe especialmente a guarda e vigilância do Arquivo e Biblioteca durante as horas de serviço e velar pela sua ordem e asseio.

§ único. Os primeiro e segundo fiel do Arquivo perceberão como gratificação as importâncias mensais de 40\$ e 30\$ respectivamente.

TÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 206.º A Comissão Executiva dos Tratados de Paz, actualmente existente na Secretaria de Estado considera-se extinta e fundará as suas funções em 30 junho de 1929.

§ único. As questões que incumbiam à Comissão Executiva dos Tratados de Paz e que não tenham passado a ser da competência da Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs, por virtude do disposto no decreto n.º 16:518, de 22 de Fevereiro de 1929, serão distribuídas pelas Direcções Gerais da Secretaria de Estado a que pertencerem segundo a sua natureza, podendo porém as que se achem pendentes ser confiadas até sua solução final ao delegado do Ministério dos Negócios Estrangeiros na Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs, a que se refere o mesmo decreto.

Art. 207.º O delegado do Ministério dos Negócios Estrangeiros na Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs, a que se refere o decreto n.º 16:518, poderá requisitar a cada uma das Direcções Gerais da Secretaria de Estado as informações da competência de cada uma delas, necessárias ao desempenho da missão do mesmo delegado na citada Comissão. As Direcções Gerais da Secretaria de Estado solicitarão do mesmo delegado todos os esclarecimentos de que possam carecer e que pelo mesmo funcionário lhes possam ser fornecidos sobre os assuntos que, por virtude do disposto no artigo 206.º, transitarem para as Direcções Gerais da Secretaria de Estado.

Art. 208.º As dactilógrafas assalariadas ao serviço da Comissão extinta pelo artigo 206.º poderão passar a desempenhar as funções assalariadas a que se refere o artigo 222.º

Art. 209.º O exercício dos cargos de presidente e secretário da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha será sempre considerado compatível com o dos lugares do quadro da Secretaria de Estado.

§ 1.º Quando fôr conveniente ao serviço o Ministro poderá designar funcionários em disponibilidade para o exercício dos cargos a que se refere este artigo, sendo neste caso atribuídos aos funcionários enquanto durar o desempenho daquele serviço os vencimentos de actividade correspondentes à sua categoria.

§ 2.º Quando as funções de presidente e secretário forem exercidas por funcionários colocados no quadro na

Secretaria de Estado perceberão estes as gratificações anuais respectivamente de 2.000\$ e 1.200\$.

§ 3.º Para remuneração dos oficiais do exército em serviço na secção técnica da Comissão de Limites serão descritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros as verbas equivalentes a 30 por cento dos vencimentos correspondentes aos seus postos.

§ 4.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros será inscrita uma verba de previsão para ocorrer às despesas eventuais da Comissão de Limites.

Art. 210.º O disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 57.º só terá execução quando deixe de exercer as funções a que se referem o funcionário que actualmente exerce o cargo de chefe do Protocolo da Presidência da República.

§ único. Quando se der o facto previsto neste artigo será abatido um lugar da categoria de Ministro plenipotenciário de 2.ª classe no quadro dos funcionários em serviço na Secretaria de Estado e será aumentado no mesmo quadro um lugar de primeiro secretário de legação.

Art. 211.º Ao funcionário a que se refere o artigo anterior continua a ser reconhecida para todos os efeitos de designação, de vencimentos e mais abonos, de aposentação e de precedências a categoria de Ministro plenipotenciário de 2.ª classe em serviço na Secretaria de Estado, podendo, a todo o tempo, ser nomeado para ocupar exclusivamente o lugar de chefe da Repartição do Protocolo.

§ único. Ao funcionário de que trata este artigo é mantido o abono para despesas de representação que actualmente lhe é feito pela Secretaria da Presidência da República, pela verba de abonos variáveis.

Art. 212.º Os dois técnicos de estudos económicos e estatísticos a que se referem o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:741, de 10 de Maio de 1919, e o decreto com força de lei n.º 11:955, de 26 de Julho de 1926, ficam na situação de adidos.

Art. 213.º Os funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros que sejam colocados em postos no estrangeiro não perdem por este motivo os direitos que tenham relativamente a outros cargos públicos acumuláveis legalmente com os seus cargos na Secretaria de Estado e a eles poderão regressar quando haja vaga nos termos legais.

Art. 214.º Na Legação de Portugal junto da Santa Sé poderá prestar serviço, em comissão e a título de consultor, um eclesiástico de nacionalidade portuguesa, especialmente versado em assuntos de direito canónico, o qual perceberá o abono que para este fim fôr inscrito no orçamento.

Art. 215.º Aos actuais chanceleres intérpretes dos Consulados em Tânger e em Bombaim são mantidos o vencimento anual igual ao de cônsul adjunto e os abonos de residência de 2.236\$ e 2.036\$.

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo continuarão sendo empregados privativos dos consulados de Portugal, encartados nos seus lugares, com os direitos de aposentação nos termos das leis vigentes, sendo-lhes defeso prestar quaisquer serviços a chancelarias ou entidades estrangeiras.

Art. 216.º Poderão ser inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros verbas para pagamento de serviços de intérpretes na Legação em Tóquio e no Consulado em Casa Branca.

Art. 217.º Continuarão a ser inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros as verbas necessárias para pagamento ao Governo da província de Macau dos vencimentos de três intérpretes de 1.ª classe da Repartição do Expediente Sínico de Macau, servindo respectivamente na Legação em Pequim e nos Consulados em Xangai e Cantão.

§ único. A estes funcionários será abonado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros o subsídio de residência de 1.500\$, 1.365\$ e 1.300\$ respectivamente.

Art. 218.º A Legação em Pequim continuará a ser abonada a quantia de 300\$ anuais para honorários do letrado chinês a seu serviço.

Art. 219.º A dactilógrafa que ocupava o lugar do quadro da Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, que fica extinto pelo presente diploma, poderá ser contratada para prestar serviço no Ministério.

Art. 220.º Poderão prestar serviço, como assalariadas, nas diferentes repartições da Secretaria de Estado, até sete dactilógrafas.

Art. 221.º É mantido em vigor, para todos os funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o disposto no decreto de 4 de Janeiro de 1913, relativo a uniformes.

Art. 222.º É mantido em vigor até promulgação de um novo regulamento o regulamento interno da Secretaria de Estado, aprovado pelo decreto n.º 10:785, de 21 de Maio de 1925, no que não fôr contrário ao que no presente diploma se estabelece e harmonizada a sua aplicação com a nova organização da Secretaria de Estado.

Art. 223.º A concessão de passaportes diplomáticos continua a ser regulada pelo decreto n.º 12:108, de 29 de Setembro de 1925, enquanto de outro modo não fôr regulamentada.

Art. 224.º É mantida em vigor a actual tabela de emolumentos consulares de 12 de Dezembro de 1921, com as modificações que lhe têm sido introduzidas.

§ único. O Governo ordenará a organização e publicação, no mais curto prazo, de uma nova tabela de emolumentos consulares.

Art. 225.º Continua em vigor o actual regulamento consular aprovado por decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920, com as alterações que lhe têm sido posteriormente feitas, salvo no que fôr contrário ao que no presente diploma se prescreve.

§ único. O Governo fará reunir num só diploma e publicar, no prazo de seis meses, a contar da data deste decreto, todas as modificações que tenham sido introduzidas ao texto do regulamento consular ou venham a sê-lo dentro deste prazo.

Art. 226.º O Governo ordenará, por meio de uma comissão composta de dois funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a que será agregado o director dos serviços da 7.ª Repartição da Contabilidade Pública, a revisão de todas as verbas de material e expediente actualmente atribuídas às embaixadas, legações e consulados.

§ 1.º A comissão que fôr nomeada terá a faculdade de requisitar às embaixadas, legações e consulados todas as informações e documentos necessários para o desempenho da missão a que se refere este artigo.

§ 2.º Findo o trabalho da comissão, o Governo decretará as verbas que devem ser definitivamente arbitradas.

§ 3.º Enquanto não forem decretadas outras verbas, nos termos deste artigo, continuarão a ser abonadas as verbas consignadas no mapa n.º 4.

Art. 227.º A verba consignada no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e destinada a abonos a empregados das chancelarias dos dez consulados de maior rendimento, será aplicada, até a revisão das verbas de material e expediente a que se refere o artigo anterior, a subvencionar os empregados de chancelaria que não forem de carreira, nos consulados que comprovem, por contas aprovadas pela Repartição da Inspecção Consular, a insuficiência da actual verba de material e expediente em relação ao movimento e receita do consulado.

§ único. Nenhum consulado poderá receber com fundamento neste artigo quantia superior a 90\$ mensais.

Art. 228.º É permitida a requisição ao Ministério das Finanças de saques telegráficos quando a urgente conveniência do serviço o aconselhe. Quando, porém, o saque telegráfico seja autorizado a pedido do funcionário no seu interesse pessoal, tanto o custo do telegrama da expedição de fundos como o do telegrama constituindo a petição serão encargo do funcionário e deduzidos em vencimentos d'este.

Art. 229.º As verbas para despesas de representação e de residência, os subsídios aos consulados de 4.ª classe e todas as gratificações estabelecidas no presente diploma têm o carácter de ajuda de custo de vida.

Art. 230.º Continuarão a ser descritas no orçamento as verbas necessárias para subsidiar as Câmaras Portuguesas de Comércio em Londres, Paris e no Rio de Janeiro, e a cadeira Camões de língua e literatura portuguesa na Universidade de Londres.

Art. 231.º Aos funcionários dos outros Ministérios e a quaisquer cidadãos que em missão de serviço público exclusiva do Ministério dos Negócios Estrangeiros tenham de sair do País serão abonadas as despesas de viagem de ida e regresso, nos estritos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 114.º

§ único. São aplicáveis às pessoas de que trata este artigo o disposto no artigo 125.º e seus parágrafos para os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros em comissão.

Art. 232.º A distribuição pelos diferentes serviços da Secretaria de Estado dos funcionários de outros Ministérios que na situação de adidos fazem serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros será feita em portaria.

Art. 233.º Todas as alterações de abonos fixos resultantes do presente diploma só terão início no dia 1 de Julho de 1929.

Art. 234.º A secção do Arquivo e Biblioteca funcionará como fazendo parte da Repartição dos Serviços de Propaganda e Imprensa até se realizar a hipótese prevista no § único do artigo 9.º

Art. 235.º As funções consulares até agora atribuídas às Legações em Tóquio, Pequim, Bucarest e Oslo, passarão a ser exercidas por cônsules de 4.ª classe naquelas cidades logo que pelo Governo sejam nomeados e possam entrar em exercício.

Art. 236.º O disposto no artigo anterior é aplicável à Legação em Buenos Aires com relação ao consulado de carreira que por este diploma é estabelecido naquela cidade.

Art. 237.º Transitóriamente poderão os consulados de carreira existentes continuar a ser geridos pelos actuais titulares, devendo porém, sempre que vagar um consulado, ser a vacatura preenchida por cônsul da classe correspondente.

Art. 238.º O Governo poderá manter ao serviço os actuais Embaixadores e Ministros plenipotenciários de 1.ª classe estranhos à carreira, aos quais é conservada a regalia, que actualmente lhes é reconhecida, de poderem ingressar nela quando tenham completado cinco anos de exercício dos referidos cargos.

Art. 239.º Os funcionários aos quais foram concedidas as categorias de chefes de missão de 1.ª e de 2.ª classe por virtude do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:859 poderão usar os títulos respectivamente de Ministros plenipotenciários de 1.ª e de 2.ª classe, mas quando em serviço no estrangeiro terão de o fazer preceder da menção expressa do lugar que desempenham.

Art. 240.º As disposições da última parte do artigo 179.º são aplicáveis aos primeiros secretários de legação e cônsules de 1.ª classe a quem foi concedida a categoria de chefe de missão de 2.ª classe nos termos do decreto n.º 12:859.

Art. 241.º Aos funcionários que à data da publicação do presente diploma se achem abrangidos pelo disposto na última parte do artigo 179.º poderá ser concedido pelo Ministro um prazo até seis meses, contados da mesma publicação, para deixarem os seus postos no estrangeiro.

§ único. O disposto no parágrafo anterior não confere aos funcionários pelo período ali marcado nenhum direito em relação aos postos que ocupam além dos que teriam se nêles se achassem sem terem atingido o limite dos sessenta e cinco anos.

Art. 242.º Aos primeiros secretários de legação e cônsules de 1.ª classe que à data do presente decreto estão percebendo os vencimentos correspondentes à extinta categoria de chefes de secção da Secretaria de Estado serão mantidos os referidos vencimentos.

Art. 243.º É mantido por espaço de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma e até o limite das forças do saldo do fundo constituído para tal fim, o subsídio de renda de casa que nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 13:877, de 2 de Julho de 1927, foi concedido aos funcionários transferidos para a Secretaria de Estado por virtude do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:554, de 2 de Maio de 1927.

§ único. O disposto neste artigo deixa de ser aplicável antes mesmo de expirado o prazo ali indicado aos funcionários que receberem qualquer promoção, forem transferidos para o estrangeiro ou colocados na situação de disponibilidade ou inactividade.

Art. 244.ª Continuam a ser exceptuados das disposições do artigo 96.º os terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe que se encontravam na disponibilidade à data do decreto n.º 13:884, de 30 de Junho de 1927, e que hajam gerido consulados de 4.ª classe durante pelo menos cinco anos.

Art. 245.º O funcionário do Ministério do Comércio que actualmente tem a seu cargo a Secção da Organização Internacional do Trabalho na Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações poderá continuar desempenhando o lugar de chefe dessa secção enquanto convier ao serviço, sendo equiparado enquanto o exercer aos primeiros secretários de legação e cônsules de 1.ª classe em serviço na Secretaria de Estado, para os efeitos de precedência, de vencimentos e mais abonos.

Art. 246.º Aos funcionários de outros Ministérios actualmente em serviço na Secretaria de Estado, constantes do mapa n.º 7 é garantida a permanência, como adidos, no Ministério dos Negócios Estrangeiros com os vencimentos descritos no mapa n.º 5, enquanto não voltem a ocupar lugares do quadro em outros Ministérios.

Art. 247.º É mantido enquanto convier ao serviço como chanceler do consulado de Portugal na Baía, com os vencimentos que competem à sua categoria e com um abono para residência igual ao dos cônsules adjuntos fora da Europa, o cônsul de 3.ª classe que actualmente desempenha aquelas funções.

Art. 248.º É reconhecida a qualidade de adidos de legação aos actuais adidos extraordinários de legação que continuem a prestar serviço na Secretaria e nas embaixadas, legações e consulados, sujeitos porém à aplicação do disposto no artigo 193.º

§ único. O Governo é autorizado, pelo tempo que julgar necessário ao serviço, a manter, nos limites do mapa n.º 5, as ajudas de custo que percebem os actuais adidos extraordinários de legação em serviço no estrangeiro.

Art. 249.º É dada por finda a validade do último concurso realizado para o provimento dos lugares de terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe, excepto para os actuais adidos extraordinários de legação aprovados naquele concurso e que tenham prestado serviço efectivo desde a sua nomeação como adidos, os quais poderão ser nomeados para aqueles lugares inde-

pendentemente de habilitação em novo concurso se satisfizerem às outras condições indicadas no artigo 82.º

Art. 250.º Enquanto as circunstâncias o exigirem, serão consignadas no orçamento as ajudas de custo de vida constantes do mapa n.º 5, anexo ao presente decreto, para os respectivos agentes consulares.

Art. 251.º Serão descritos no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para despesas dos respectivos postos e enquanto se tornar necessário, os subsídios constantes do mapa n.º 5 aos cônsules de 4.ª classe gerindo os consulados mencionados no mesmo mapa.

Art. 252.º Será inscrito no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros o subsídio de 4.000\$ para despesas do consulado de 4.ª classe em Windhuck, enquanto for necessário.

Art. 253.º Aos cônsules a que se referem os três artigos anteriores e bem assim aos adidos de legação a que se refere o artigo 251.º, § único, será abonada em conta do seu subsídio somente a metade da importância d'isto, quando se ausentem por motivo de serviço ou em gozo de licença, não podendo contudo perceber mais do que pertenceria, em idêntica situação, a um cônsul adjunto colocado em posto fora da Europa.

Art. 254.º É mantido em 10\$ o emolumento da cédula de inscrição consular quando pago nos governos civis do continente e ilhas adjacentes, revertendo ao Tesouro a totalidade da cobrança.

Art. 255.º Em regulamento especial serão estabelecidos os programas e mais condições dos concursos a que se referem os artigos 82.º e 191.º, ficando o Governo autorizado a abrir os concursos públicos a que aqueles artigos se referem logo que o julgar conveniente.

Art. 256.º A distribuição do pessoal pelos diferentes serviços e situações dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros é a que consta do mapa n.º 7 que faz parte integrante do presente decreto, ficando por esta forma feitas, para todos os efeitos, as nomeações, promoções, colocações e transferências de todos os funcionários ali mencionados.

§ único. O mapa a que se refere este artigo será comunicado, para os efeitos de registo, ao Conselho Superior de Finanças e à 7.ª Repartição da Contabilidade Pública.

Art. 257.º Os directores gerais regularão e combinarão entre si a melhor forma de dar pronta e completa execução à nova distribuição de serviços estabelecida neste diploma.

Art. 258.º Fica revogada toda a legislação em contrário do disposto no presente diploma e designadamente o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e todas as modificações, aditamentos e diplomas que sobre organização e funcionamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros foram posteriormente promulgados.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1929.—
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Manuel Carlos Quintão Meireles*.

MAPA N.º 1

Quadro dos funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Embaixadores	3
Ministros plenipotenciários de 1.ª classe	9
Ministros plenipotenciários de 2.ª classe	20
Primeiros secretários de legação	16
Cônsules de 1.ª classe	21
Segundos secretários de legação	12
Cônsules de 2.ª classe	23
Terceiros secretários de legação	10
Cônsules de 3.ª classe	23

Servem:

Embaixadores:

Nas embaixadas 3

Ministros plenipotenciários de 1.ª classe:	
Na Secretaria de Estado	4
Nas legações	5
Ministros plenipotenciários de 2.ª classe:	
Na Secretaria de Estado	9
Adjunto à Repartição do Protocolo	1
Nas legações	10
Primeiros secretários de legação:	
Na Secretaria de Estado	6
Nas embaixadas e legações	10
Cônsules de 1.ª classe:	
Na Secretaria de Estado	4
Nos consulados	17
Segundos secretários de legação:	
Na Secretaria de Estado	4
Nas embaixadas e legações	8
Cônsules de 2.ª classe:	
Na Secretaria de Estado	5
Nos consulados	18
Terceiros secretários de legação:	
Na Secretaria de Estado	8
Nas embaixadas e legações	2
Cônsules de 3.ª classe:	
Na Secretaria de Estado	8
Nos consulados	15

Distribuição:

Na Direcção Geral dos Serviços Centrais:

- 1 Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
- 2 Ministros plenipotenciários de 2.ª classe.
- 1 Primeiro secretário de legação.
- 2 Cônsules de 1.ª classe.
- 1 Segundo secretário de legação.
- 1 Cônsul de 2.ª classe.
- 2 Terceiros secretários de legação.
- 3 Cônsules de 3.ª classe.

Na Direcção Geral dos Negócios Políticos:

- 1 Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
- 3 Ministros plenipotenciários de 2.ª classe.
- 3 Primeiros secretários de legação (a).
- 3 Segundos secretários de legação.
- 5 Terceiros secretários de legação.

Na Direcção Geral dos Negócios Comerciais:

- 1 Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
- 3 Ministros plenipotenciários de 2.ª classe.
- 1 Primeiro secretário de legação.
- 2 Cônsules de 1.ª classe.
- 4 Cônsules de 2.ª classe.
- 5 Cônsules de 3.ª classe.

Na Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações:

- 1 Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
- 1 Ministro plenipotenciário de 2.ª classe.
- 1 Primeiro secretário de legação (b).
- 1 Segundo secretário de legação.
- 1 Terceiro secretário de legação.

Na Embaixada em Londres:

- 1 Embaixador.
- 1 Primeiro secretário de legação.
- 1 Segundo ou terceiro secretário de legação.

Na Embaixada em Madrid:

- 1 Embaixador.
- 1 Primeiro secretário de legação.
- 1 Segundo ou terceiro secretário de legação.

Na Embaixada no Rio de Janeiro:

- 1 Embaixador.
- 1 Primeiro secretário de legação.
- 1 Segundo ou terceiro secretário de legação.

Na Legação em Berlim:

- 1 Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
- 1 Primeiro secretário de legação.
- 1 Segundo ou terceiro secretário de legação.

Na Legação em Paris:

- 1 Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
- 1 Primeiro secretário de legação.
- 1 Segundo ou terceiro secretário de legação, quando deixe de prestar serviço o actual adido, secretário honorário.

Na Legação em Roma (Quirinal):

- 1 Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
- 1 Primeiro ou segundo secretário de legação.

Na Legação em Roma (Vaticano):

- 1 Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
- 1 Primeiro secretário de legação.

Na Legação em Washington:

- 1 Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
- 1 Primeiro ou segundo secretário de legação.

Na Legação em Berne:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.
1 Segundo ou terceiro secretário de legação.

Na Chancelaria em Genebra:
1 Primeiro secretário de legação.

Na Legação em Bruxelas:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.
1 Segundo ou terceiro secretário de legação.

Na Legação em Bucarest:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.

Na Legação em Buenos Aires:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.

Na Legação em Estocolmo:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.

Na Legação em Haia:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.
1 Segundo ou terceiro secretário de legação.

Na Legação em Oslo:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.

Na Legação em Pequim:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.
1 Segundo ou terceiro secretário de legação.

Na Legação em Praga:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.

Na Legação em Tóquio:
1 Ministro plenipotenciário de 2.^a classe.

Em quaisquer embaixadas ou legações, segundo as conveniências do serviço:
1 Primeiro secretário de legação.
1 Segundo ou terceiro secretário de legação.

No Consulado em Amsterdão:
1 Cônsul de 1.^a classe.

No Consulado em Antuérpia:
1 Cônsul de 1.^a classe.
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Bordéus:
1 Cônsul de 1.^a classe.

No Consulado em Bremen:
1 Cônsul de 1.^a classe.

No Consulado em Dublin:
1 Cônsul de 1.^a classe.

No Consulado em Génova:
1 Cônsul de 1.^a classe.

No Consulado em Hamburgo:
1 Cônsul de 1.^a classe.
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Joanesburgo:
1 Cônsul de 1.^a classe.

No Consulado em Liverpool:
1 Cônsul de 1.^a classe.
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Londres:
1 Cônsul de 1.^a classe.
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Madrid:
1 Cônsul de 1.^a classe.

No Consulado em Marselha:
1 Cônsul de 1.^a classe.

No Consulado em New-York:
1 Cônsul de 1.^a classe.
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Paris:
1 Cônsul de 1.^a classe.
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado no Rio de Janeiro:
1 Cônsul de 1.^a classe.
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em S. Paulo:
1 Cônsul de 1.^a classe (c).
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Tânger:
1 Cônsul de 1.^a classe.

No Consulado na Baía:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Barcelona:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Bombaim:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Boston:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Buenos Aires:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado no Cabo da Boa Esperança:

1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Cantão:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Cardiff:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Casa Branca:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Havana:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado no Havre:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Manaus:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado no Pará:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Pernambuco:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Santos:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em S. Francisco:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Vigo:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Xangai:
1 Cônsul de 2.^a classe.

No Consulado em Boma:
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Durban:
1 Cônsul de 3.^a classe (c).

No Consulado em Hong-Kong:
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Nairobi:
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Porto Alegre:
1 Cônsul de 3.^a classe.

No Consulado em Singapura:
1 Cônsul de 3.^a classe (c).

No Consulado em Trindade:
1 Cônsul de 3.^a classe.

(a) Um delles a prover nos termos do § 2.^o do artigo 57.^o e § único do artigo 210.
(b) A prover quando deixe de exercer funções o funcionário que actualmente desempenha o lugar de chefe da Secção da Organização Internacional do Trabalho.
(c) A prover quando deixe de exercer estas funções o actual cônsul.

MAPA N.º 2

Ordenados fixos dos funcionários de carreira

Embaixador	2.004\$00
Ministro plenipotenciário de 1. ^a classe	1.500\$00
Ministro plenipotenciário de 2. ^a classe	1.008\$00
Primeiro secretário de legação e cônsul de 1. ^a classe	804\$00
Segundo secretário de legação e cônsul de 2. ^a classe	600\$00
Terceiro secretário de legação e cônsul de 3. ^a classe	420\$00

MAPA N.º 3

I

Abonos para despesas de representação aos funcionários em serviço nas embaixadas e legações

Ao Embaixador em Londres	8.671\$00
Ao Embaixador em Madrid	7.591\$00
Ao Embaixador no Rio de Janeiro	8.251\$00
Ao Ministro em Berlim	7.230\$00
Ao Ministro em Paris	6.885\$00
Ao Ministro em Roma (Quirinal)	6.120\$00
Ao Ministro em Roma (Vaticano)	6.120\$00
Ao Ministro em Washington	6.420\$00
Ao Ministro em Berne	5.522\$00
Ao Ministro em Bruxelas	4.922\$00
Ao Ministro em Bucarest	3.982\$00
Ao Ministro em Buenos Aires	5.822\$00
Ao Ministro em Estocolmo	3.982\$00
Ao Ministro na Haia	4.922\$00
Ao Ministro em Oslo	3.812\$00
Ao Ministro em Pequim	5.822\$00
Ao Ministro em Praga	3.982\$00
Ao Ministro em Tóquio	5.822\$00

Ao primeiro secretário de legação em Londres ou Rio de Janeiro	3.131\$00
Ao primeiro secretário de legação em Madrid ou em Berlim	2.631\$00
Ao primeiro secretário de legação em Paris, Roma (Quirinal) ou Roma (Vaticano)	2.431\$00
Ao primeiro secretário de legação em Washington	3.631\$00
Ao primeiro secretário de legação na Chancelaria em Genebra	3.418\$00
A um primeiro secretário de legação em qualquer posto	2.331\$00
Ao segundo secretário de legação em Londres ou no Rio de Janeiro	2.160\$00
Ao segundo secretário de legação em Madrid ou em Berlim	2.060\$00
Ao segundo secretário de legação em Washington	2.650\$00
Ao segundo secretário de legação em Pequim ou em Tóquio	1.960\$00
A cada um dos segundos secretários de legação em qualquer posto	1.860\$00
Ao terceiro secretário de legação em Londres ou no Rio de Janeiro	2.136\$00
Ao terceiro secretário de legação em Madrid ou Berlim	2.036\$00
Ao terceiro secretário de legação em Pequim ou Tóquio	1.936\$00
A um terceiro secretário de legação em qualquer posto	1.836\$00

II

Abonos para despesas de residência aos funcionários em serviço nos consulados

Ao cônsul em Amsterdão	3.301\$00
Ao cônsul em Antuérpia	2.931\$00
Ao cônsul em Bordéus	2.931\$00
Ao cônsul em Bremen	3.031\$00
Ao cônsul em Dublin	3.301\$00
Ao cônsul em Génova	3.101\$00
Ao cônsul em Hamburgo	3.301\$00
Ao cônsul em Johannesburg	5.731\$00
Ao cônsul em Liverpool	3.031\$00
Ao cônsul em Londres	3.931\$00
Ao cônsul em Madrid	3.211\$00
Ao cônsul em Marselha	2.931\$00
Ao cônsul em New-York	4.361\$00
Ao cônsul em Paris	3.781\$00
Ao cônsul no Rio de Janeiro	4.206\$00
Ao cônsul em S. Paulo	4.206\$00
Ao cônsul em Tânger	3.931\$00
Ao cônsul na Baía	3.385\$00
Ao cônsul em Barcelona	3.060\$00
Ao cônsul em Bombaim	3.510\$00
Ao cônsul em Boston	4.410\$00
Ao cônsul em Buenos Aires	3.960\$00
Ao cônsul no Cabo da Boa Esperança	4.500\$00
Ao cônsul em Cantão	3.510\$00
Ao cônsul em Cardiff	3.060\$00
Ao cônsul em Casa Branca	3.060\$00
Ao cônsul em Havana	3.510\$00
Ao cônsul no Havre	2.960\$00
Ao cônsul em Manaus	4.235\$00
Ao cônsul no Pará	4.235\$00
Ao cônsul em Pernambuco	3.385\$00
Ao cônsul em Santos	4.235\$00
Ao cônsul em S. Francisco	3.420\$00
Ao cônsul em Vigo	3.060\$00
Ao cônsul em Xangai	3.510\$00
Ao cônsul em Boma	3.936\$00
Ao cônsul em Durban	3.306\$00
Ao cônsul em Hong-Kong	3.236\$00
Ao cônsul em Nairobi	3.936\$00
Ao cônsul em Porto Alegre	3.191\$00
Ao cônsul em Singapura	3.936\$00
Ao cônsul em Trindade	3.036\$00

Aos cônsules adjuntos em Antuérpia, Hamburgo, Liverpool, Londres e Paris, a cada um	2.436\$00
Aos cônsules adjuntos em New-York, Rio de Janeiro e S. Paulo	3.236\$00

III

Auxílio para rendas de casa

A Embaixada em Londres (a)	1.000\$00
A Embaixada em Madrid	1.755\$00
A Embaixada no Rio de Janeiro (a)	2.000\$00
A Legação em Berlim	1.710\$00

A Legação em Paris	1.742\$50
A Legação em Roma (Quirinal)	1.700\$00
A Legação em Roma (Vaticano)	1.700\$00
A Legação em Washington	1.700\$00
A Legação em Berne	684\$00
A Legação em Bruxelas	1.020\$00
A Legação em Bucarest	810\$00
A Legação em Buenos Aires	1.080\$00
A Legação em Estocolmo	810\$00
A Legação na Haia	900\$00
A Legação em Oslo	810\$00
A Legação de Pequim (b)	2.100\$00
A Legação de Praga	810\$00
A Chancelaria em Genebra	576\$00
Ao secretário da Legação em Tóquio	500\$00

(a) As Embaixadas em Londres e no Rio de Janeiro estão instaladas em edifícios do Estado e os auxílios são para custeio e conservação dos mesmos edifícios.

(b) O auxílio para renda de casa da Legação em Pequim é satisfeito ao Governo da província de Macau, proprietária do edifício.

MAPA N.º 4

Abonos para despesas de material e expediente

I

Aos postos diplomáticos

A Embaixada em Londres	1.620\$00
A Embaixada em Madrid	1.440\$00
A Embaixada no Rio de Janeiro	1.530\$00
A Legação em Berlim	630\$00
A Legação em Paris	1.275\$00
A Legação em Roma (Quirinal)	425\$00
A Legação em Roma (Vaticano)	425\$00
A Legação em Washington	360\$00
A Legação em Berne	360\$00
A Legação em Bruxelas	340\$00
A Legação em Bucarest	600\$00
A Legação em Buenos Aires	1.350\$00
A Legação em Estocolmo	600\$00
A Legação em Haia	360\$00
A Legação em Oslo	500\$00
A Legação em Pequim	810\$00
A Legação em Praga	1.080\$00
A Legação em Tóquio	540\$00
A Chancelaria em Genebra	360\$00

II

Aos consulados de carreira

Ao Consulado em Amsterdão	1.500\$00
Ao Consulado em Antuérpia	3.500\$00
Ao Consulado em Bordéus	1.500\$00
Ao Consulado em Bremen	1.500\$00
Ao Consulado em Dublin	1.000\$00
Ao Consulado em Génova	1.300\$00
Ao Consulado em Hamburgo	4.000\$00
Ao Consulado em Joanesburgo	1.200\$00
Ao Consulado em Liverpool	5.000\$00
Ao Consulado em Londres	9.000\$00
Ao Consulado em Madrid	1.000\$00
Ao Consulado em Marselha	1.500\$00
Ao Consulado em New-York	6.500\$00
Ao Consulado em Paris	2.500\$00
Ao Consulado no Rio de Janeiro	13.400\$00
Ao Consulado em S. Paulo	4.000\$00
Ao Consulado em Tânger	1.200\$00
Ao Consulado na Baía	1.400\$00
Ao Consulado em Barcelona	1.000\$00
Ao Consulado em Bombaim	1.800\$00
Ao Consulado em Boston	4.500\$00
Ao Consulado em Buenos Aires	1.400\$00
Ao Consulado no Cabo da Boa Esperança	1.500\$00
Ao Consulado em Cantão	1.800\$00
Ao Consulado em Cardiff	2.500\$00
Ao Consulado em Casa Branca	1.400\$00
Ao Consulado em Havana	1.000\$00
Ao Consulado no Havre	1.500\$00
Ao Consulado em Manaus	1.500\$00
Ao Consulado no Pará	3.500\$00
Ao Consulado em Pernambuco	1.800\$00
Ao Consulado em Santos	2.400\$00
Ao Consulado em S. Francisco	1.500\$00
Ao Consulado em Vigo	1.000\$00
Ao Consulado em Xangai	1.200\$00
Ao Consulado em Boma	800\$00

Ao Consulado em Durban	800\$00
Ao Consulado em Hong-Kong	1.000\$00
Ao Consulado em Nairobi	1.500\$00
Ao Consulado em Porto Alegre	1.400\$00
Ao Consulado em Singapura	2.000\$00
Ao Consulado em Trindade	900\$00

MAPA N.º 5

Abonos a vários funcionários

I

Ajudas de custo de vida a adidos de legação

A um adido, terceiro secretário honorário, na Legação em Paris	2.160\$00
A um adido de legação na Legação em Paris	1.350\$00
A um adido de legação na Embaixada em Londres, encarregado da versão da correspondência para inglês	2.430\$00
A dois adidos de legação na Legação em Berne, a cada um	1.350\$00
A um adido de legação na Legação em Berlim	1.350\$00
A um adido de legação na Chancelaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações, em Genebra	1.350\$00
A seis adidos de legação em serviço na Secretaria de Estado, a cada um	6.000\$00

II

Ajudas de custo de vida a cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules

Ao cônsul em Aiamonte	2.160\$00
Ao cônsul em Corunha	2.160\$00
Ao cônsul em Huelva	2.160\$00
Ao cônsul em Las Palmas	900\$00
Ao cônsul em New-Castle	2.160\$00
Ao cônsul em Orense	2.160\$00
Ao cônsul em Sevilha	2.160\$00
Ao cônsul em Tui	2.160\$00
Ao vice-cônsul em La Guardia	2.160\$00
Ao vice-cônsul em Verin	720\$00

III

Subsídios a cônsules de 4.ª classe para despesas dos respectivos postos

Ao cônsul em Argel	500\$00
Ao cônsul em Bayonne	500\$00
Ao cônsul em Bangkok	1.000\$00
Ao cônsul em Dakar	1.310\$00

IV

Vencimentos a funcionários de outros Ministérios

A um chefe de secção do Ministério do Comércio	15.222\$00
A um segundo oficial da extinta Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado	9.064\$80
A um oficial de secretaria do Instituto de Medicina Legal de Lisboa	8.490\$00
A dois terceiros oficiais do quadro especial do Ministério da Agricultura, a cada um	7.542\$00

MAPA N.º 6

Quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado e respectivos ordenados fixos

1 Chefe, a	450\$00
1 Sub-chefe, a	417\$00
2 Condutores de automóvel, a	384\$00
9 Primeiros contínuos, a	300\$00
4 Correios, a	300\$00
12 Segundos contínuos a	240\$00

MAPA N.º 7

Distribuição do pessoal, nos termos do artigo 256.º

I

Funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Embaixadores:

Duarte Leite Pereira da Silva — Na Embaixada no Rio de Janeiro.
João Carlos de Melo Barreto (a) — Na Embaixada em Madrid.

Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe:

António Duarte de Oliveira Soares — Na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
António Maria de Bartolomeu Ferreira — Na Legação em Berlim.
Augusto de Castro Sampaio Côrte Real (a) — Na Legação em Roma (Vaticano).
Augusto César de Almeida Vasconcelos Correia — Na Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações.
José Duarte Pedrosa Júnior — Na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
José Francisco da Horta Machado da Franca (Visconde de Alte) — Na Legação em Washington.
Luís Teixeira de Sampaio — Na Direcção Geral dos Negócios Políticos.
Manuel Teixeira Gomes — Na disponibilidade por conveniência de serviço.

Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe:

Alberto de Oliveira — Na Legação em Bruxelas.
Alberto da Veiga Simões — Na Legação em Praga.
Amadeu Ferreira de Almeida Carvalho — Na Repartição do Protocolo da Direcção Geral dos Negócios Políticos.
António Carlos de Sousa Santos Bandeira — Na disponibilidade a seu pedido.
António Dias e Sousa da Costa Cabral — Na Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações.
António Patrício — Na Repartição dos Negócios Políticos e Coloniais da Direcção Geral dos Negócios Políticos.
Armando Navarro — Na Repartição das Informações Comerciais da Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Na Repartição do Contencioso da Direcção Geral dos Serviços Centrais.
Eugénio Carlos Martinez Tavares — Na disponibilidade por conveniência de serviço.
Francisco de Oliveira de Calheiros e Meneses (b) — Na disponibilidade por conveniência de serviço.
Francisco de Sande Salema Mayer Garção — Na Repartição dos Serviços de Propaganda e Imprensa da Direcção Geral dos Negócios Políticos.
Francisco dos Santos Tavares — na Legação na Haia.
Joaquim Pereira de Bettencourt Ataíde — na disponibilidade por conveniência de serviço.
João António de Bianchi — na Legação em Pequim.
João Maria de Santiago Prezado — na disponibilidade por conveniência de serviço.
José da Costa Carneiro — na Legação em Tóquio.
José Jorge Rodrigues dos Santos — na Legação em Buenos Aires.
José Teodoro Dias Soares — na Repartição da Inspeção Consular da Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
Justino de Montalvão Coelho — na Legação em Oslo.
Leopoldo Rui Gomes de Oliveira — na Repartição do Pessoal e dos Serviços Administrativos da Direcção Geral dos Serviços Centrais.
Martinho Teixeira Homem de Brederode — na Legação em Bucarest.
Pedro Augusto de Melo de Carvalho Monteiro — na disponibilidade a seu pedido.
Tomás Ribeiro de Melo — na Repartição das Questões Económicas da Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
Vasco Francisco Caetano de Quevedo — na Legação em Berna.

Primeiros secretários de legação:

Alberto Leite Monteiro Martins — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
Alfredo Mesquita — na disponibilidade por conveniência de serviço.
Agapito Pedroso Rodrigues — na Embaixada no Rio de Janeiro.
Augusto Mendes Leal — na Legação em Washington.
Fernando Quartim de Oliveira Bastos — na Embaixada em Londres.
Francisco de Assis Maria de Oliveira de Almeida Calheiros e Meneses — na Chancelaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações.
Henrique Gabriel da Silva — na Legação em Roma (Vaticano).
Henrique da Guerra Quaresma Viana — na Legação em Berlim.
João Carlos de Carvalho Pessoa — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.
João Maria de Cisneiros Ferreira — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
José de Lima Santos — na Legação em Paris.
José Mendes de Vasconcelos Guimarães — na Legação em Praga.
Luís de Arenas de Lima (c) — no quadro auxiliar.
Mário do Nascimento — na Embaixada em Madrid.
Nicolau Alberto de Fonty Archer — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.
Pedro de Tovar — na disponibilidade por conveniência de serviço.
Salvador Pedro da Costa Mexia — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.

Cônsules de 1.ª classe:

Agnelo Lopes da Cunha Pessoa — no Consulado em Dublin.
 Alberto Feliz de Carvalho — no Consulado em Madrid.
 Alfredo Casanova — no Consulado em Hamburgo.
 Aristides de Sousa Mendes — no Consulado em Génova.
 Arnaldo Fonseca — no Consulado em Marselha.
 Carlos de Almeida Afonseca de Sampaio Garrido — no Consulado no Rio de Janeiro.
 Carlos Rangel de Sampaio — no Consulado em Bremen.
 Fernando Vitor Coelho de Sousa — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 Francisco Vieira Correia — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 Gastão de Santiago Barjona de Feitas — no Consulado em Tânger.
 Guilherme Quillinan da Silva Machado — no Consulado em Antuérpia.
 Jaime de Amorim de Sieuve de Séguier (c) — no Consulado em Paris.
 Joaquim Pedroso — no Consulado em Londres.
 Jorge César Rosa de Oliveira — no Consulado em Joanesburgo.
 José Augusto Ribeiro de Melo — no Consulado em Liverpool.
 Júlio Augusto Borges dos Santos — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
 Luís de Sousa Monteiro Ferreira de Castro — no Consulado em Bordéus.
 Óscar George Potier (c) — no Consulado em Amsterdão.
 Paulo Cirilo do Rêgo Cordeiro — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 Simão Lopes Ferreira — no quadro auxiliar.
 Vitor Eduardo Verdades de Faria — no Consulado em New-York.

Segundos secretários de legação:

Alexandre Magno Ferraz de Andrade — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.
 Américo da Costa Leme — na inactividade.
 António Ribeiro de Lemos Rebêlo da Silva — na Embaixada em Madrid.
 Armando Lopo Simeão — na Legação na Haia.
 Armando de Oliveira Bernardes — na Legação em Roma (Quirinal).
 Constantino José dos Santos — na Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações.
 Domingos Lopes Fidalgo — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 Fernando Santana da Lança Cordeiro — na disponibilidade a seu pedido.
 Gastão Degoney de Avelar Teles — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 João Maria da Silva Lebre e Lima — na Embaixada no Rio de Janeiro.
 José Eduardo Vaz Sarafana — na Legação em Berna.
 José Lebre Barbosa de Magalhães — na Legação em Berlim.
 Luís Esteves Fernandes — na Legação em Pequim.
 Manuel de Antas de Oliveira — na Legação em Bruxelas.
 Valentim Augusto da Silva — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.

Cônsules de 2.ª classe:

Amadeu da Silva — no Consulado em Bombaim.
 Aníbal Madeira Calado Crêspo — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
 António Borges de Figueiredo e Campos — no Consulado em Pernambuco.
 António José Rodrigues — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
 Anúpio de Lemos — no Consulado em Santos.
 Avelino Rodrigues Salgado — no Consulado em Casa Branca.
 Camilo Castelo Branco — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 Carlos Augusto Alves Cotelto — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 Carlos Augusto da Mota Pegado Pereira Machado — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 Carlos Pinto da Mesquita Ferreira — no Consulado em Durban.
 Eduardo Cândido dos Reis — na disponibilidade a seu pedido.
 Eduardo de Carvalho — no Consulado em Buenos Aires.
 Euclides Goulart da Costa — no Consulado em Havana.
 Fernando Abecassis — no Consulado em Barcelona.
 Fernando Emilio Bobone Testa — na disponibilidade a seu pedido.
 Fernando Vasques — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 Francisco de Paula Brito Júnior — no Consulado em Xangai.
 Francisco de Pina Aragão e Costa — no Consulado em S. Francisco.
 Gonçalo de Vasconcelos Figueiredo da Guerra Morão — no Consulado na Baía.
 Henrique da Silva Cardita — no Consulado em Pará.
 Joaquim de Barros Ferreira da Silva — no Consulado em Cantão.

Joaquim Manuel Romão — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
 José Manuel da Silva Bettencourt Ferreira — no Consulado em Boston.
 José da Rocha Prista — no Consulado no Cabo da Boa Esperança.
 Júlio Augusto do Amaral Teixeira de Sousa Pinto — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 Júlio de Sousa Andrade Brandão Pais — no Consulado em Vigo.
 Manuel Fran Pacheco — no Consulado em Cardiff.
 Pedro Cid — no Consulado no Havre.
 Rodrigo Guilherme Alves Guerra — no Consulado em Singapura.
 Vasco Martins Morgado — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 Vitor Augusto Alves de Sousa — no Consulado em Manaus.

Tercêiros secretários de legação:

Álvaro Duarte Loureiro Marques — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.
 Antero Carreiro de Freitas — na Legação em Tóquio.
 António Mantero Belard Velarde de Albuquerque e Castro — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.
 António Maria de Sêves de Oliveira — na Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações.
 Armando Pereira — na disponibilidade a seu pedido.
 Artur Ribeiro Lopes — na disponibilidade a seu pedido.
 Carlos Crisóstomo Ferro — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.
 Dagoberto Augusto Guedes — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.
 Eduardo Alberto Pimentel Maldonado da Silva Araújo (Visconde de Odívelas) — na disponibilidade a seu pedido.
 Félix Borges Medeiros da Horta — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 João de Barros Ferreira da Fonseca — na Embaixada em Londres.
 José Maria Braamcamp Freire de Matos — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 Manuel Nunes da Silva — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 Rodrigo de Azevedo Aires de Magalhães — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.

Cônsules de 3.ª classe:

António José Alves Júnior — no Consulado em Trindade.
 António Luís Cerveira de Albuquerque e Castro — no Consulado em Hong-Kong.
 António Rodrigues de Miranda — no Consulado em Porto Alegre.
 Augusto Rato Potier — no Consulado em Hamburgo.
 Cândido Pinto de Lima — no Consulado em Londres.
 Eduardo António da Silva Braga — na disponibilidade a seu pedido.
 Francisco António da Veiga Beirão — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 Humberto Pinto de Lima — na disponibilidade a seu pedido.
 João António Pestana de Vasconcelos Júnior — no Consulado em Antuérpia.
 João de Deus Battaglia Ramos — no Consulado em New-York.
 João Figueiredo Barbosa — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 João de Sainte-Marie de Moraes — na disponibilidade a seu pedido.
 Jordão Mauricio Henriques — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
 José Augusto de Magalhães — no Consulado em São Paulo.
 José do Carmo da Câmara — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 José Luís Archer — no Consulado em São Paulo (adjunto).
 José Weinholtz de Bivar Brandeiro — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
 Júlio Artur Santos — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
 Luís Cordes da Ponte — na disponibilidade a seu pedido.
 Luís Guimarães Vieira de Campos de Carvalho — no Consulado em Liverpool.
 Manuel Adeodato de Carvalho — no Consulado em Nairobi.
 Manuel Augusto Edmond Santos — na disponibilidade por conveniência de serviço.
 Manuel Joaquim dos Santos Silva Machado — no Consulado em Paris.
 Manuel Joaquim da Silva Guedes — no Consulado no Rio de Janeiro.
 Octávio Botelho de Vasconcelos Nogueira — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
 Vasco Pereira da Cunha — no Consulado em Boma.
 Valdemar da Fonseca Araújo — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.

(a) De carreira, nos termos de artigo 238.º

(b) Tem categoria de Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

(c) Tem categoria de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe.

II

Funcionários, não de carreira, do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Tomás António Garcia Rosado — Embaixador em Londres, em comissão.
 Armando Humberto da Gama Ochoa — Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe em Paris, em comissão.
 Henrique Trindade Coelho — Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe em Roma (Quirinal), em comissão.
 Dr. José Lobo de Avila Lima, professor catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa — Consultor jurídico.
 José de Almada, sub-director geral do Ministério das Colónias — Consultor colonial.
 Luis Barreto da Cruz — chefe do protocolo da Presidência da República, adjunto do chefe da Repartição do Protocolo da Direcção Geral dos Negócios Políticos.
 Carlos Alberto Viana de Carvalho — técnico de estudos económicos e estatísticos — adido.
 Luis Augusto de Aragão e Brito — técnico de estudos económicos e estatísticos, adido, consul em Baiona em comissão.

Adidos de legação:

Abraham Hassam — no Consulado em Tânger.
 Alonso Cardoso Machado Borges da Silva — na Embaixada no Rio de Janeiro.
 António Augusto Braga Leite de Faria — na Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações.
 António Gomes de Almendra — na Legação em Berna.
 António Rato Potier — na Embaixada em Londres.
 Armando Fernandes Coelho — na Embaixada em Madrid.
 Carlos Pedro Pinto Ferreira — na Direcção Geral dos Negócios Políticos.
 César Duarte Nobel — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 Eduardo Marciano Vieira Leitão — na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.
 Emílio de Azevedo — na Legação em Buenos Aires.
 Filipe da Silveira do Couto Leitão — na Legação em Berlim.
 Henrique de Melo Barreto — cônsul em Huelva, em comissão.
 Henrique Resende Dias de Oliveira — na Legação em Berna.
 Israel Abrahão Anahory — cônsul em Rouen, em comissão.
 João Pinto Monteiro de Mendonça — na Legação em Roma (Quirinal).
 Jorge Baía — na Chancelaria junto da Sociedade das Nações.
 Jorge Ernesto de Franco e Almodovar — na Legação em Paris.
 Jorge Manuel de Melo Barreto — na Embaixada em Madrid.
 José do Sacramento Xara Brasil Rodrigues — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 Manuel António Teixeira Soares — na Direcção Geral dos Serviços Centrais.
 Manuel Cardoso de Sousa Pinto — cônsul em Windhuk, em comissão.
 Narciso Manuel de Sousa Freire de Andrade — presta serviço no Secretariado Geral da Sociedade das Nações.

III

Funcionários de outros Ministérios, em serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros

Carlos Maria Pereira dos Santos, coronel do corpo do estado maior — Chefe da Secção Técnica da Delegação Portuguesa

da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha.

Henrique Satiro Ropes Pires Monteiro, coronel do corpo do estado maior — Adjunto do chefe da Secção Técnica da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha.

Chefe de Secção do Ministério do Comércio e Comunicações, Afonso Rodrigues Pereira — Chefe da Secção da Organização Internacional do Trabalho da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações.

Segundo Oficial da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, Eduardo António da Silva Ribeiro — na Repartição do Pessoal e dos Serviços Administrativos da Direcção Geral dos Serviços Centrais.

Oficial da Secretaria do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, Angelo de Jesus Pereira — na Repartição dos Serviços de Propaganda e Imprensa da Direcção Geral dos Negócios Políticos.

Terceiro Oficial do quadro especial do Ministério da Agricultura, João de Deus José de Santana — na Repartição do Pessoal e dos Serviços Administrativos da Direcção Geral dos Serviços Centrais.

Terceiro Oficial do quadro especial do Ministério da Agricultura, Maria de Jesus Martins — como dactilógrafa na Direcção Geral dos Negócios Políticos.

IV

Pessoal Menor na Secretaria de Estado

Chefe — Joaquim Santana de Carvalho.

Sub-chefe — José de Oliveira Amaral.

Condutores de automóvel:

José Ferreira.

Matheus de Almeida.

Correios:

Artur Marques Pacheco.

José Brás.

Luis Vieira da Cruz.

Marcelino José de Abreu.

Primeiros contínuos:

Alberto de Jesus Oliveira.

Alfredo Isidoro Vieira Vilalva.

Carlos José Vieira Vilalva.

Dâmaso Chaves dos Santos.

Fernão de Melo.

Firmino Dias Larangeira.

Joaquim Alberto Pebre.

José de Almeida Socio.

Manuel Bandeira.

Segundos contínuos:

António Migueis Raposo.

António Pebre.

António Pereira Caseiro.

António dos Santos.

Gregório Mignel.

José Mendes de Almeida.

Manuel Gomes.

Paços do Governo da República 2 de Maio de 1929.—

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Manuel Carlos Quintão Meireles*.